BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

A CIÊNCIA JURÍDICA VISTA PELOS OPERADORES DO DIREITO

Relatório final apresentado em cumprimento às exigências do 4º Programa de Iniciação Científica (PIC) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Ronald Ayres

Lacerda

BRASÍLIA AGOSTO DE 2006

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	03
2.	AS PRINCIPAIS DOUTRINAS EM TEORIA DA CIÊNCIA	05
	2.1. Os problemas centrais da Epistemologia	05
	2.2. Os problemas para a constituição do estatuto das Ciências Sociais	09
3.	AS PRINCIPAIS DOUTRINAS SOBRE O ESTATUTO CIENTÍFICO DO	11
	DIREITO	
	3.1. O MODELO REDUCIONISTA POSITIVISTA-FORMALISTA DE HANS KELSEN	12
	3.2. O MODELO REDUCIONISTA REALISTA DE ALF ROSS	16
	3.3. O MODELO ANTI-REDUCIONISTA DA TEORIA CRÍTICA	19
4.	O ESTATUTO CIENTÍFICO DO DIREITO VISTO PELOS OPERADORES DO	22
	DIREITO	
	4.1. METODOLOGIA	23
	4.2. Análise dos Dados	28
	4.2.1. QUANTO AOS DADOS DEMOGRÁFICOS	28
	4.2.2. QUANTO À PERCEPÇÃO ACERCA DA CIÊNCIA JURÍDICA	32
	4.2.2.1. Análise geral	32
	4.2.2.2. ANÁLISE POR ATIVIDADE PROFISSIONAL	42
	4.2.2.3. Análise por corrente jusfilosófica	54
	4.2.2.4. ANÁLISE POR CONCEPÇÃO POLÍTICA	58
	4.3. Verificação das Hipóteses	61
5.	CONCLUSÃO	66
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

A CIÊNCIA JURÍDICA VISTA PELOS OPERADORES DO DIREITO

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem por objetivo elucidar as denotações de Ciência Jurídica e Direito conforme compreendidas pelos operadores do Direito. A preocupação não é apenas de ordem epistemológica (o estatuto do Direito enquanto ciência), mas, sobretudo, sociológica (a relação entre a técnica e a prática jurídicas com o debate epistemológico). Trata-se, portanto, de uma pesquisa interdisciplinar que diz respeito ao *direito* e à *filosofia* e à *sociologia*.

Não resta dúvida sobre a orientação dada nas faculdades de Direito ao ensino jurídico, marcadamente técnico e essencialmente referido aos códigos. Interessa, a esse tipo de ensino, "como" o Direito é aplicado, segundo as orientações dos manuais (doutrina) e dos técnicos (jurisprudência), para fins de exercício da advocacia ou prestação jurisdicional. Esse ambiente pedagógico pragmático claramente marginaliza os saberes das áreas correlatas (filosofia e ciências humanas).

A repercussão dessa realidade conduz a, pelo menos, duas antinomias. A primeira diz respeito à ilusão, por parte dos educandos, de que o mundo (enquanto realidade fenomênica) se encaixa nas prescrições normativas das leis ou nas construções exegéticas dos doutrinadores. A segunda é a de que, para grande parte dos doutrinadores e operadores do Direito, o Direito se constitui em ciência no sentido das disciplinas como economia, sociologia, antropologia e psicologia (pressuposto não justificado filosoficamente), ao mesmo tempo em que pesquisas acerca do estatuto epistemológico do Direito não tenham avançado nos últimos 30 ou 40 anos, reflexo da inexpressiva presença das disciplinas afins nos currículos de graduação e pósgraduação no Brasil.

Nota-se, portanto, que os aplicadores do Direito ainda não levaram a sério a crítica dos pressupostos do conhecimento jurídico, ensejando, como bem colocou L. A. Warat (1995), uma cobertura ideológica do funcionamento das instituições e das

decisões por elas proferidas – pretensamente técnicas e "científicas", como freqüentemente se apresentam. O Direito é, deste modo, um saber que se desconhece, ou que não se conhece ao certo, ora ciência, ora arte, ora política, ora técnica, ora tudo junto.

O caminho projetado na presente pesquisa se dividiu em três fases ou etapas: Na primeira etapa, realizou-se a pesquisa bibliográfica, compreendendo a leitura das obras indicadas e a síntese das principais questões relativas à filosofia da ciência e à ciência jurídica. Foi dada ênfase nas leituras filosoficas e na revisão das teorias mais recentes no campo jurídico. Esta etapa constituiu a base teórica do projeto.

As etapas segunda e terceira estão em desenvolvimento e referem-se à parte empírica do projeto, composta pela elaboração, validação e aplicação do questionário junto aos operadores do Direito e a análise dos dados obtidos à luz do estudo realizado na primeira etapa. Os resultados obtidos serão divulgados no relatório final do projeto.

Para alcançar o objetivo principal elegido no projeto – que pode ser descrito por meio de uma pergunta teórica, a saber: O que os operadores do Direito querem significar com o nome "ciência jurídica" quando pretendem denotar e explicar por ele o estatuto do Direito? –, fundamentalmente dois outros objetivos precisavam ser alcançados, como condições necessárias, a saber:

A. Identificar a noção de "Ciência", especificamente, os grandes debates travados pelos principais epistemólogos, tais como M. Schlick, R. Carnap, C. Hempel, Karl R. Popper, T. S. Kuhn, P. Feyerabend e I. Lakatos.

B. Identificar os problemas concernentes ao estatuto epistemológico das Ciências Sociais (dado que o Direito, admitindo seu estatuto científico, pertenceria à classe das Ciências Sociais), segundo a compreensão dos principais filósofos da ciência, tais como E. Nagel, R. Rudner, K. R. Popper e M. Weber.

Uma vez que o projeto é de fulcro interdisciplinar (no sentido *externo* – entre o Direito, a filosofia e as ciências sociais – e não *interno* – ou segundo as relações entre as diferentes especialidades do Direito) espera-se que haja, ao final do processo, um *retorno* sobre o Direito, obtendo-se elementos de respostas a questões sobre ele inicialmente formuladas.

2. AS PRINCIPAIS DOUTRINAS EM TEORIA DA CIÊNCIA

2.1. Os problemas centrais da Epistemologia

A epistemologia é a área da filosofia que discute a justificação e a objetividade do conhecimento científico, também denominada filosofia da ciência. As questões acerca da epistemologia da ciência são em parte as mesmas acerca do conhecimento em geral (gnoseologia). Somente que em jogo está a noção de conhecimento no contexto da ciência contemporânea.

Para que se compreenda o conceito de ciência é necessário, de antemão, esclarecer o significado de um de seus elementos principais: a teoria. Entende-se por teoria "um conjunto sistematicamente relacionado de declarações, incluindo algumas generalizações em forma de lei, que é empiricamente comprovável" (RUDNER, 1969, p. 25). Organizadas, as teorias dão as condições necessárias para o cumprimento das principais funções da ciência: a explicação e a previsão.

Não cabe à ciência realizar meras colisões fragmentadas de argumentos, casos fortuitos ou isolados. A conjugação dos enunciados, declarações e teorias, de forma organizada, é que consubstancia o exercício científico ideal. Para que tal ocorra, a organização há de ser sistematizada de forma dedutiva e lógica. Rudner, por exemplo, classifica essas teorias como de "plena formalização".

Para alcançar a plena formalização, as teorias devem se constituir de sistemas formais de linguagem, compostas por uma estrutura axiomática (com termos primitivos, postulados, termos derivados e teoremas, semanticamente estruturados) e outra dedutiva (regrando logicamente sua estrutura semântica e argumentativa). A linguagem que demanda de interpretações de seus significados não constitui elemento do sistema puramente formal. A respeito, Rudner (1969, p. 35) afirma: "A expressão 'linguagem puramente formal' só será empregada em referência à linguagem não interpretativa, e 'sistema puramente formal' referir-se-á a qualquer sistema não interpretativo".

Os grandes modelos em Teoria da Ciência que surgiram a partir do século passado se preocuparam em definir a natureza e a função da *linguagem da ciência*. Nos idos da década de 20-30 do século passado, formou-se um dos grupos mais importantes em epistemologia, conhecido como "Círculo de Viena", a partir dos

trabalhos dos austríacos Moritz Schlick e Rudolf Carnap (1980). A proposta do Círculo era estabelecer a convergência entre a postura empirista e positivista – que se funda na concepção de que o conhecimento não se baseia na razão, mas na experiência – e os métodos da lógica. Para o Círculo, uma teoria científica consiste de um sistema lógico axiomatizado, que só se torna significativo na medida que seja testável, pelo menos em princípio.

Esta influente escola, fundadora de uma corrente denominada *positivismo lógico*, *empirismo lógico* ou *neopositivismo*, estabeleceu como critério de significado das sentenças observacionais ou "protocolares" as "condições de verificação". A demarcação entre questões científicas e questões metafísicas deve se dar com base no critério de significado, ou seja, a classe dos enunciados metafísicos era a classe dos enunciados "sem sentido", uma vez que não apresentam condições de se demonstrarem empiricamente sua verdade ou falsidade. Pertenceriam a esta classe de discurso os enunciados da política, da ética, do Direito, da religião e, inclusive, das ciências sociais como um todo. Portanto, o Círculo de Viena defendia a exclusividade das Ciências Naturais na classe de ciências genuínas.

Todavia, alguns problemas epistemológicos desafiavam o Círculo, sobretudo a distinção necessária entre sentenças observacionais e sentenças teóricas, estas últimas não significativas empiricamente. Para resolver estas dificuldades, Schlick, Carnap e Hempel passaram a defender que, de um lado, as sentenças protocolares ou observacionais não necessitam se referir a dados sensoriais, apenas a objetos físicos e, de outro, os termos teóricos passam a ser significativos através de regras de correspondência, ligando a linguagem teórica à linguagem observacional. Deste modo, as hipóteses científicas passam a ser verificadas indiretamente.

Dentre os adversários do Círculo de Viena, já na década de 30, encontra-se um dos seus críticos mais brilhantes, Karl R. Popper, mais tarde professor na *London School of Economics*. Sua concepção, em *A lógica da descoberta científica* (1999), que pode ser chamada de *falseacionismo*, se sustentava sob a concepção de que o progresso da ciência não se dá por meio da indução – processo por meio do qual se constroem leis e teorias a partir de observações de fatos –, mas sim da refutação de

sentenças básicas, através do método denominado *tentativa e erro*: parte-se de uma conjectura (uma hipótese obtida de uma maneira qualquer) e de hipóteses auxiliares, deduzem-se suas conseqüências observacionais e, então, comparam-se estas conseqüências com observações empíricas. A conjectura é falseada no momento em que, em testes cruciais, revela-se incompatível com as observações, permitindo o progresso da ciência. Se não ocorrer falseamento, então, diz-se que a conjectura (ou a teoria) terá sido "corroborada". Apesar de recusar o título de positivista, Popper certamente compartilha com o Círculo de Viena a valorização da lógica e da experiência como elemento do critério de demarcação.

Além da questão da demarcação entre ciência e metafísica, é de igual importância a distinção entre "contexto de justificação" (quid juris) e "contexto de descoberta" (quid facti). A primeira refere-se ao âmbito da filosofia da ciência e sua tentativa de discutir a lógica da ciência, ou como a ciência deve ser. A segunda refere-se a como a ciência é na realidade, sendo assunto da história, da sociologia ou da psicologia. Nesse sentido, estabelecer tal distinção é de fundamental importância, visto que a ciência não se ocupa com qualquer influência do meio social, quer na produção de seu conteúdo, quer na sua organização (política) interna. O que interessa é se as teorias são sustentáveis ou não, ou seja, se são demonstradas ou justificadas racional e empiricamente.

Dentre os principais críticos de Popper e do Círculo, pode-se destacar T. Kuhn e P. Feyerabend. Para Kuhn, em sua *A estrutura das revoluções científicas* (1982), a atividade científica é guiada por um paradigma e o progresso da ciência se dá por meio de "revoluções" (em analogia à política). Entre eles, surge e se desenvolve a "ciência normal". Durante os períodos de ciência normal, uma comunidade científica trabalha dentro de um "paradigma", uma espécie de modelo teórico que inclui, além das crenças, valores, problemas, imagens, metas, etc, compartilhados pela maioria dos membros de uma dada comunidade, também leis, teorias, experimentação e aplicação ou experiências exemplares. O paradigma tem um papel pedagógico, vez que exemplifica as regras e critérios explícitos que guiam a atividade de resolução de problemas ("charadas" ou *puzzles*). Com o surgimento de "anomalias" ou problemas não resolvidos – em razão das limitações do paradigma e para os quais os membros da comunidade

científica não foram preparados –, a "crise" torna-se inevitável, podendo fazer surgir uma fase revolucionária. Nesta, vários candidatos rivais a paradigmas oficiais ou dominantes se apresentam, todos à procura de defensores. Portanto, para Kuhn, uma teoria científica é melhor não porque ela é, confirmada ou refutada, ou mesmo por ser uma representação mais fiel do mundo, mas porque é um instrumento melhor para formular e resolver charadas.

Para P. Feyerabend, em seu livro *Contra o método* (1975), a analogia que melhor cabe para descrever a atividade científica é a de uma atividade política caracterizada pela "anarquia" e não pela "revolução" no sentido kuhniano. Fatores nãoracionais (e não apenas sociais, como em Kuhn) também contribuem para o progresso da ciência, como a persuasão, a retórica, a criatividade do cientista individual, etc. Nesse sentido, a máxima que determina a atividade científica é: "Tudo vale!"

Dentre os elementos comuns a Kuhn e Feyerabend, destacam-se: a) o progresso da ciência não se dá cumulativamente, mas em termos de ruptura; b) a escolha entre teorias rivais, muitas delas "incomensuráveis", não se dá a partir do grau de confirmação ou refutação que possuem — os procedimentos lógicos de elaboração e teste de hipóteses —, mas por fatores sociais e históricos (quid facti ou contexto de descoberta), sobretudo porque os dados observacionais podem ser confirmados por várias teorias; c) conseqüentemente, torna-se irrelevante distinguir o contexto de descoberta (quid facti) e o contexto de justificativa (quid juris) e; d) uma teoria científica não se assenta exclusivamente nos enunciados protocolares, sendo estes, assim como os enunciados teóricos, alterados conforme a teoria ou paradigma.

Modelos alternativos foram desenvolvidos por outros autores, como o do húngaro Imre Lakatos (1994), radicado em Londres, no qual procurou evitar o radicalismo feyerabendiano e unir, em uma versão sofisticada, o falseacionismo popperiano e o revolucionismo kuhniano. A originalidade de sua "metateoria" (teoria sobre a teoria) reside em conceber a atividade científica como sendo um *programa de pesquisa*, ou seja, uma tradição de teorias que possuem um "núcleo duro" e um "cinto protetor", composto de teses auxiliares do programa cuja finalidade é conservar o núcleo duro do programa, ora salvando-o com hipóteses *ad hoc*, ora defendendo-o das

críticas dos programas rivais.

As revoluções não determinam a transição de programas, que subsistem ao mesmo tempo. O critério determinante para a aceitação de um programa não é o contexto de descoberta. Ao contrário, o que torna um programa "progressivo" é sua capacidade heurística (de prever novos fatos) e de suplantar os programas "degenerados". Nesse sentido, a atividade científica é racional, progredindo à medida que programas podem ser melhor sustentados que outros.

Este foi, em linhas gerais, o panorama da filosofia da ciência da década de 20 até a década de 80 e a síntese das principais controvérsias. Certamente, muitos filósofos da ciência deste período ficaram de fora desta análise, como G. Bachelard, B. Russell, H. Reichenbach, bem como os mais recentes, como Das van Fraassen, H. Putnam e P. Suppes. No entanto, para os fins a que esta pesquisa se propõe, procurouse cobrir as principais questões e os principais debates sobre a epistemologia.

2.2. Os problemas para a constituição do estatuto das Ciências Sociais

Feitas as considerações iniciais e gerais a respeito da estrutura da ciência e as teorias da Ciência, deve-se agora colocar em questão as principais dificuldades encontradas pelas Ciências Sociais que impedem a constituição de seu estatuto científico, base sob a qual se discutirá a cientificidade do Direito.

A esse respeito, duas tendências são predominantes, denominadas de reducionistas e anti-reducionistas.

Diz-se que uma ciência pode ser "reduzida" a outra se as suas categorias puderem ser definidas em termos das categorias da segunda, e as suas leis explicadas também em termos das leis da segunda. Os reducionistas, como Popper (1978), Rudner (1969) e Weber (1992), argumentam que as ciências formam uma hierarquia, na qual as que estão num nível mais alto podem ser reduzidas às que estão num nível mais baixo: assim, no âmbito das Ciências Naturais, a biologia pode ser reduzida à fisiologia, a fisiologia à química, e por fim a química à física. No âmbito das Ciências

Sociais – todas de segundo grau –, a psicologia pode ser reduzida à antropologia, a antropologia à sociologia e a sociologia à economia.

A questão do anti-reducionismo pode ser debatida quer sob a perspectiva histórica – o progresso se dá tipicamente pela redução das teorias anteriores às que lhes seguem – quer sob a perspectiva metafísica – se a realidade descrita pelas diferentes ciências é una (reduzida à verdade física) ou múltipla (várias verdades nos âmbitos da física natural e da física social). No tocante às Ciências Sociais, o reducionismo que se discute é o metodológico, ou seja, a fim de garantir o ideal de unidade da ciência, o método das Ciências Sociais deve ser reduzido ao das Ciências Naturais.

O posicionamento geral sobre as doutrinas epistemológicas comentadas no item 2.1 revela que há limites por demais abrangentes sobre a cientificidade das teorias sociais. Tais limites gravitam em torno de seis características apresentadas por E. Nagel, R. Rudner e brilhantemente comentadas por L. Hegenberg, quando se aprecia o estabelecimento do estatuto científico das teorias sociais (uma vez que as teorias jurídicas pertenceriam a esta classe).

São seis as notas que limitam ou dificultam o estatuto científico de uma teoria social. As classificações dessas seis notas abrangem os três elementos que caracterizam uma teoria científica. Primeiramente, pode-se determinar duas notas respeitantes ao **objeto** da teoria social: a *complexidade* do objeto das teorias sociais (a sociedade, e especificamente no caso das teorias jurídicas, a norma enquanto reguladora de conduta) e a sua *singularidade*. Tais notas incluem um grau de imponderabilidade; ou seja, as variáveis sociais não podem ser manipuladas e analisadas em um modelo lógico-matemático. Hegenberg (1969) exemplifica situações como as pesquisas sobre as intenções psicológicas de eleitores no contexto político de escolha entre candidatos numa eleição.

As relativas ao **sujeito** de teoria social, no caso, o cientista, são igualmente duas, a *objetividade* e a *empatia*. Considerando que o cientista encontra-se na situação em que o objeto de sua pesquisa – a sociedade, resultado do conjunto das relações estabelecidas intersubjetivamente – é, de modo imediato, compreensível em nível

empático, sua independência enquanto cientista e a possível neutralidade face ao objeto exigida ficariam diretamente comprometidas. Conseqüentemente, o risco de interferência dos elementos psicológicos do sujeito de teoria social no comportamento do objeto é de tal modo elevado que poderá alterar, de modo significativo e imponderável, os resultados esperados da investigação, levando à aceitação ou rejeição de hipóteses sem a devida comprovação empírica.

Por fim, as duas últimas notas referem-se à **metodologia** da ciência. Como dito no início deste trabalho, uma teoria científica deve ter uma estrutura axiomatizada capaz de lhe dar a *consistência interna*, *conditio sine qua non* para sua testabilidade ou prova lógica e, por isso, sua significação semântica. A testabilidade garantirá a *consistência externa* da teoria, ou seja, os dados empíricos corresponderão à estrutura axiomatizada. Esta correspondência é denominada de "isomorfismo", isto é, a relação semântico-empírica entre a teoria (construto lingüístico da realidade) e a realidade (dados empíricos). É exatamente o isomorfismo que distingue a Ciência das outras formas de teoria, como as da Matemática e da Filosofia.

3. AS PRINCIPAIS DOUTRINAS SOBRE O ESTATUTO CIENTÍFICO DO DIREITO

Dentre as doutrinas epistemológicas desenvolvidas sobre o estatuto científico das teorias sociais, pode-se estabelecer a seguinte classificação. Os positivistas lógicos do Círculo de Viena negam a possibilidade de uma ciência social (e, conseqüentemente, de uma teoria jurídica). Entendem que o *quid facti* ou contexto de descoberta da teoria não consegue ser eliminado.

Os que admitem a cientificidade das teorias sociais divergem quanto ao critério de cientificidade. Os reducionistas, tanto os denomináveis "naturalistas" como Max Weber, quanto os denomináveis "metodológicos" como Popper, apostam na eliminação do *quid facti*. Os primeiros admitem ser possível estabelecer leis sociais universais e, delas, previsões de longo alcance, diacrônica e sincronicamente; os segundos, julgam que as leis não conseguem alcançar tal nível de universalidade, mas somente generalidade a nível regional, das quais previsões de curto espectro são possíveis. Por

fim, os anti-reducionistas (como os expoentes da Escola de Frankfurt), a validade das teorias sociais pode incluir elementos de descoberta (*quid facti*) e garantir o isomorfismo e o rigor científico, ensejando construções de leis sociais universalmente válidas e previsões de longo alcance.

Como se vê, a discussão em torno da cientificidade das teorias jurídicas não pode se furtar da determinação de um critério de demarcação. Isto significa dizer que deve ser possível estabelecer, de um lado, um sistema axiomatizado, definido em termos de completude, coerência e independência formais (condições garantidoras de consistência interna) e, de outro, um isomorfismo que constitua uma relação de ubiquidade entre os enunciados formais do sistema e os dados da realidade.

Resta, por fim, identificar a qual dos modelos epistemológicos anteriormente comentados as teorias jurídicas podem se adequar para, então, verificar se há correspondência entre as propostas teoréticas de cientificidade do Direito, segundo os principais filósofos do Direito (H. Kelsen, A. Ross e alguns dialeticistas), e a percepção que os operadores do Direito têm destas propostas (identificada através da pesquisa empírica que será comentada no capítulo 4).

3.1. O modelo reducionista positivista-formalista de Hans Kelsen

Em maio de 1934, na cidade de Genebra, o filósofo alemão, Hans Kelsen, lançou a primeira edição de sua obra mais conhecida: "Teoria Pura do Direito" (*Reine Rechstlehre*), seguido por atualizações realizadas no período pós-guerra, em 1960, quando lecionava na Universidade de Berkeley, Califórnia.

Na referida Teoria (também denominada "Teoria do Positivismo Jurídico" pelo próprio autor), o filósofo buscou a atribuição de cientificidade ao Direito, como sendo um ramo da ciência social. Para Kelsen, o Direito é oriundo dos fatos significantes na sociedade, que motivam a produção normativa. Essas normas, por sua vez, podem ter naturezas de comando (quando obrigam determinado comportamento), de permissão (quando prescrevem determinadas condutas que podem ser exercidas), e de competência (quando atribuem certos encargos a específicos destinatários).

O Direito, de acordo com Kelsen, consiste num sistema de normas. Normas são enunciados obrigatórios, que prescrevem algum tipo de conduta. Diferentemente dos comandos morais, as normas legais são criadas a partir de atos de vontade, elas são um produto da vontade deliberada do homem. Por exemplo, um determinado número de indivíduos se reúne num auditório, discursam, levantam-se as mãos, as contam, e, por conseguinte, deliberam sobre determinado assunto. Esses são atos ocorrem em um determinado tempo e espaço, e dar características legais a esses atos significa atribuir significância normativa a eles.

Kelsen acreditava no dualismo metódico do Direito, que consiste em duas realidades distintas: o *Ser* e o *Dever-ser*. Esse dualismo é reflexo claro da influência da filosofia de Hume e Kant, na qual o *Ser* (*sein*) e o *Dever-ser* (*sollen*) constituem essências diferentes, no sentido de que aquele se refere a perspectivas descritivas (explicativas), uma realidade que reflete um fenômeno cognoscível *a posteriori* da norma.

Já o *Dever-ser* contêm perspectivas prescritivas (normativas), que são conceitos elaborados *a priori*, num sistema fechado, com conteúdo exclusivamente axiomático. À ciência jurídica, por sua vez, ocupa apenas o estudo e elaboração das normas impositivas do *Dever-ser*, protegendo-a de valores que venham a viciar a produção normativa, como as ideologias, crenças, convicções políticas, etc.

Ou seja, a ciência do Direito busca exclusivamente a descrição dos comandos de acordo com as regras lógicas, em face do "método puro". Então, a elaboração do conteúdo da norma (atividade discricionária política) e sua aplicação no caso concreto (atividade discricionária técnico-operativa), bem como sua real efetivação na realidade social (objeto de descrição da sociologia jurídica), não é preocupação da *teoria pura*. Então, de acordo com Kelsen, o Direito enquanto um conjunto de comandos de *Deverser*, não pode ser reduzido em regresso aos eventos naturais que originaram as *soll normen*. As ações de deliberação acima ilustrada (da reunião dos indivíduos num auditório) não são o direito propriamente dito, pois o direito (*sic*) não pode ser deduzido de premissas factuais isoladas.

Como, então, seria possível atribuir o caráter de *Dever-ser* àqueles atos que criam e moldam as proposições normativas? A resposta de Kelsen é atribuir a esses atos a característica de *Dever-ser*, como se os fossem pressupostos. Como *Dever-ser* não deriva do *Ser*, e como os comandos legais são unicamente de natureza daquele, há de ter alguma pressuposição normativa de *Dever-ser a priori*.

Ao contrário dos comandos morais, que são tipicamente oriundos de outros comandos morais previamente estabelecidos por simples silogismo, as normas legais são sempre criadas por *atos de vontade* (*acts of will*). O Direito, então, não pode ser justificado pela moral, muito menos aqueles que elaboram as normas levarem em consideração elementos morais para embasar a produção normativa.

Tais atos de vontade, contudo, podem somente "criar" uma lei se estiver de acordo com outra proposição normativa de maior grau hierárquico, e assim sucessivamente. Ora, mas o fato de uma norma sempre demandar de outra não levaria o ordenamento (em termos de sua validade) a um regresso *ad infinitum*? Contudo, Kelsen elaborou uma construção teórica em que as leis fariam parte de uma pirâmide abstrata, cujo ápice é representando pela *norma fundamental* (*grundnorm*). Tal pirâmide representa uma "cadeia de validade", na qual as normas inferiores não podem estar em desacordo com aquelas hierarquicamente superiores, e assim sucessivamente até a *grundnorm*.

O filósofo, que teve como base a filosofia transcendental kantiana, atribui à norma fundamental duas funções-chave: explicar a harmonia do sistema legal e garantir o fundamento de validade das normas hierarquicamente inferiores. Nas palavras de Kelsen: "A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum" (KELSEN, 2003, p. 77); essa estrutura hierárquica forma o chamado *sistema dinâmico* de normas. Não importa, assim, o conteúdo que a regra elaborada venha a prescrever, o que determina o fundamento de validade é simplesmente a adequação da norma à *grundnorm*.

Do que foi dito, infere-se que, por formalismo jurídico, Kelsen entendia ser, pelo menos, assim caracterizado:

- a) O Direito é criação dos homens, ou seja, não existem normas já dadas na natureza ou na razão. As normas são postas, i.e., nascem de atos humanos produtores de normas. E não existem outras, a não ser as postas voluntariamente pelos homens;
- b) Os documentos legislativos (e em geral as fontes do Direito) incorporam um significado normativo unívoco, pré-constituído às atividades de conceituação, sistematização, interpretação e aplicação dos juristas e dos juízes;
- c) Conseqüentemente, a interpretação é conhecimento, não produção de normas. O discurso dos intérpretes é um discurso científico, elaborado através de enunciados descritivos, que podem, portanto, ser julgados verdadeiros ou falsos;
- d) Deste modo, a ciência jurídica é uma ciência de normas (visto que o Direito é um conjunto de normas), e, como tal, não pode ser expressa em linguagem factual;
- e) Conclui-se que a ciência jurídica é de natureza descritivo-interpretativa das normas já dadas ao cientista.

Considerando que a ciência jurídica é uma ciência autônoma, pertencente à classe das Ciências Humanas e cuja função é descrever as normas jurídicas (seu objeto), é mister significar o que Kelsen entendia por "descrever uma norma", função principal do cientista do Direito.

Há dois sentidos possíveis. O primeiro é aquele conferido pelo senso comum jurídico, a saber, "descrever uma norma" é "interpretar uma norma". O segundo sentido – o que mais se aproxima do conferido pelo próprio Kelsen – é o de "asseverar a validade da norma".

Quanto ao primeiro, "descrever uma norma" pode ser tanto descrever as possíveis interpretações oferecidas para cada norma, prolongando elencos das diversas interpretações às quais as normas (os textos normativos) se prestam, podendo-se, a partir daí, indicar ou não o "verdadeiro" significado das normas; ou descrever as diversas interpretações ou aplicações que uma norma, de fato, recebeu em doutrina e/ou em jurisprudência.

Quanto ao segundo, a ciência jurídica descreve afirmando-lhes ou negandolhes a validade, em segundo as metaregras presentes no ordenamento jurídico que funcionam como critério de teste de validade das normas.

3.2. O modelo reducionista realista de Alf Ross

Em sua principal obra, *Direito e Justiça* (2003), o filósofo do Direito escandinavo Alf Ross defende a existência da ciência do Direito, e o faz separando da sociologia do Direito e da filosofia do Direito, que por sua vez, constituem dois ramos distintos do estudo do Direito.

A concepção rossiana acerca do estatuto científico do Direito é claramente uma metaciência empirista (influenciado pelo positivismo lógico do Círculo de Viena), segundo a qual todo discurso científico é discurso puramente descritivo (livre de valorações) e, precisamente, descritivo de fatos observáveis, de sorte que são suscetíveis de verificação empírica.

Alf Ross inicia seu trabalho estabelecendo conceitos chaves como *norma*, *vigência* e *validade*, fazendo uso de uma comparação didaticamente impressionante dos comandos jurídicos para com as regras do xadrez. De antemão, cabe estabelecer os predicados da *norma*. Um ordenamento jurídico deve apresentar coerência e consistência interna, e para que isso seja alcançado, deve-o ser composto por comandos *diretivos*, de conteúdo abstrato e ideal, ignorando, as realidades do Direito em ação (ROSS, 2003, p. 42).

As *normas diretivas* apresentam regras primárias (também denominadas "condutivistas"), ditando as reações sancionadoras esperadas dos juizes em face dos comportamentos dos cidadãos, bem como regramentos de cunho meramente processual (formalista ou normas de competência), ditando, por exemplo, a organização interna de um tribunal e o rito processual.

Assim, cuida a ciência do Direito apenas o estudo e elaboração desses comandos diretivos. Já à sociologia do Direito cabe analisar os efeitos reflexos que normas diretivas têm na sociedade, como deixa claro Ross: "Identicamente, a sociologia do Direito aplicada se ocupa de fatos e relações que têm importância em referência aos problemas práticos da legislação" (Idem, p. 47). Por fim, a filosofia do Direito encontrase acima tanto da ciência quanto à sociologia do Direito, pois seu objeto de estudo cuida da linguagem científica e do aparato lógico da ciência do Direito.

A ciência do Direito, por seu turno, não pode isolar-se dos estudos da sociologia jurídica, pois o tribunal deve motivar suas decisões sopesando os fins sociais almejados pela sociedade, garantindo desse modo a *vigência* do ordenamento jurídico. Essa vigência representa um reflexo da aplicação das normas diretivas pelos tribunais, por que ao senti-las como socialmente obrigatórias, os magistrados operam o conjunto de normas adequando-as ao comportamento da sociedade em cada caso que são a eles encaminhados.

O Direito em ação constitui, em seu âmago, um conjunto de idéias que operam como um sistema de interpretação direcionado exclusivamente aos juizes, cabendo aos cidadãos somente acatar as decisões dos tribunais; caso não os façam, os magistrados podem utilizar outras medidas repreensivas, *v.g.*, multas e força física, para adequar o comportamento do indivíduo em face da decisão judicial.

Dessa forma, resume Ross apresentando os dois pontos essenciais à *vigência* do ordenamento jurídico, são eles: o acatamento regular e externamente observável de um padrão de ação, e em parte a experiência desse padrão de ação como sendo uma norma socialmente obrigatória (Ibidem, p. 62). Ou seja, incumbe o tribunal ao aplicar a

norma, e a sociedade ao acatá-la, garante a vigência do ordenamento jurídico. Ora, sendo assim, é possível, então distinguir a vigência da eficácia e existência dos comandos legais.

Assim, como o Direito depende estritamente da aplicação das normas pelos tribunais, não pode deixar de levar em considerações os aspectos psicológicos que embasam os fundamentos das decisões dos magistrados. Ao sentenciar, o juiz visa justificar sua conduta, levando em consideração elementos extrajurídicos chaves que constituem uma base ideológica fundada pela sociedade.

Do exposto, pode-se concluir que:

- a) A ciência jurídica é uma ciência empírica, o que significa que dizer que os enunciados da ciência jurídica são, em primeiro lugar, enunciados da linguagem descritiva (ou indicativa), ou seja, proposições em sentido lógico (enunciados que podem ser verdadeiros ou falsos); em segundo lugar, são enunciados empíricos que versam sobre fatos (em particular, sobre fatos sociais) observáveis, e consequentemente, em terceiro lugar, são suscetíveis de verificação e de falsificação empírica (não diferentemente dos enunciados de toda ciência social);
- b) Os fatos sociais, que constituem o objeto da ciência jurídica, são a um tempo quer as decisões jurisdicionais, quer a ideologia normativa difundida no seio da ordem jurídica. As decisões jurisdicionais não são entidades do dever ser, mas simples fatos sociais, dos atos humanos que ocorrem no tempo e no espaço, dos fatos empíricos que podem ser descritos mediante enunciados indicativos, verdadeiros ou falsos, e falseáveis pela experiência. As proposições que afirmam a vigência de uma norma, em particular, serão verificadas se, e somente se, a norma em questão for realmente aplicada pelos juízes;
- c) A tarefa da ciência jurídica é a previsão das decisões jurisdicionais futuras.
 Daí que o Direito positivo pode ser estudado do ponto de vista científico de

modo puramente empírico, sem valorações: o conhecimento do Direito é algo totalmente de sua valoração. Neste sentido, o Direito não é um valor, é um fato.

d) A pretensa ciência jurídica – ou seja, o estudo doutrinário ou dogmático do Direito, efetivamente praticado pelos juristas modernos e contemporâneos (modelo proposto por Kelsen) – não é, absolutamente, uma ciência genuína, mas antes uma praxe política que pretende influenciar as decisões jurisdicionais.

Apesar de pretender reduzir o método da ciência jurídica ao método das ciências sociais e naturais, Ross não propõe um método para verificação da ideologia normativa dos juízes, o fundamento das decisões jurisdicionais. Às vezes, ele parece pensar nas investigações psicológicas, na introspecção. Mas, parece que, ao seu ver, não é necessário analisar psicologicamente os juízes, basta analisar o seu comportamento— como e o quê efetivamente decidem. Daí que o método da ciência jurídica parece não ser outro senão o da análise da linguagem dos juízes.

3.3. O modelo anti-reducionista da Teoria Crítica

Para o melhor deslinde e maior compreensão do atual projeto, cabe traçar as linhas gerais da chamada "revolta contra o formalismo jurídico", ou seja, das denominadas teorias críticas. Tais correntes filosóficas tiveram sua gênese no fim do século XIX, inauguradas por nomes como Von Ihering, Kantowics, Ehrlich e Cohen; mais tarde, outros filósofos, como Habermas, Mangabeira Unger, Wolkmer, Dworkin, Arnaud, dentre vários outros, contribuíram de maneira incisiva ao "pluralismo jurídico" (Tal pluralismo refere-se ao semelhante contexto "criticista").

A origem do referido termo "Teoria Crítica" se deu com as muitas tentativas de adaptação e justificação dos fundamentos filosóficos, epistemológicos, políticos e ideológicos das teorias marxistas em face do rigoroso formalismo jurídico. Marx acreditava ser o Direito um instrumento de dominação da classe burguesa, não

correspondendo às necessidades de transformação sociais que grande parte da população demanda; ainda, sustentava a impossibilidade de uma autonomia do Direito em face da economia, de forma que é constantemente deturpado diante da realidade (cuja ideologia é imposta pelos detentores de capitais), estando fadado, assim, à sua extinção (WOLKMER, 1991).

Nesta perspectiva, uma "teoria jurídica", aos olhos de um expoente marxista, é uma reflexão global acerca do fenômeno jurídico e de seu lugar na sociedade. Sua versão *hard* – ortodoxa, economicista e mecanicista – foi bem esboçada por Atienza e Ruiz Manero:

1) o Direito tem um caráter classista; 2) é um fenômeno histórico no sentido de que é uma realidade vinculada a certas formas de organização social; 3) desempenha um papel subordinado (ao menos, relativamente subordinado) em relação a outros elementos do todo social; 4) tem um caráter ideológico. Junto a ele, os estudiosos marxistas do Direito têm assumido também: 5) uma atitude de repulsa frente ao modelo tradicional de ciência jurídica; e, 6) uma atitude quando menos de desconfiança ou de suspeita frente aos 'valores' que o Direito realiza ou deveria realizar: a justiça ou os direitos humanos (ATIENZA e RUIZ MANERO, 1993, p.13).

Essa construção marxista analítica e ortodoxa, que apontava uma impossibilidade de constituição de uma "ciência jurídica", foi enfraquecida com as versões apresentadas pelos marxistas contemporâneos, que, não chegaram ao ponto drástico de renunciar a possibilidade de uma teorização jurídica alternativa, e reconheceram a importância do Direito como fator determinante de mudanças sociais. Fundou-se, assim, uma perspectiva de formulação "alternativa" do Direito, que sustentava a elaboração de uma política jurídica voltada a suprir os anseios da sociedade, por meio de uma re-orientação das práticas institucionais.

Tal corrente jusfilosófica – muito mais um movimento que uma corrente ou uma teoria, no sentido epistemológico do termo –, que teve início na década de 60, na América Latina, Europa e Estados Unidos, foi denominada "Teoria Crítica do Direito", e surgiu num contexto histórico de constantes crises políticas e econômicas. A visão do

marxismo defendida pelos criticistas constitui numa relativa autonomia do Direito, que pode influir nas mudanças sociais. Contudo, prosseguiram com as críticas ao excesso de formalismo da ciência e prática jurídica (imposta pela burguesia), cuja aparente neutralidade e imparcialidade compromete a própria essência do Direito.

Assim, as camadas menos favorecidas da sociedade somente poderiam usufruir a ideal aplicação jurídica por meio do "Direito Crítico" (por vezes denominado "Direito Alternativo" e, mais recentemente, "Pluralismo Jurídico"), que se assenta em três elementos-chave: a) uma nova prática jurídica das instituições, voltadas a suprirem as reais necessidades da sociedade; b) uma ação política, que represente adequadamente a sociedade fora do âmbito das instituições, instituindo a verdadeira democracia; c) por fim, há a necessidade de uma nova elaboração teórica, que volte as atenções à realidade, não distanciando técnica, ciência e política uma da outra. No entanto, vale dizer que os "criticistas" não visam estabelecer uma nova dogmática (uma "dogmática alternativa"), isso porque representaria óbice às constantes análises críticas das funções das instituições jurídicas diante das sempre mutáveis necessidades da sociedade (WOLKMER, 1994).

Pormenorizando o estudo da "Teoria Crítica", vale traçar as principais características dos mais diversos movimentos surgidos no interior desta "escola" ou "tendência". Na Itália, a corrente se mostrou evidente na defesa da possibilidade dos magistrados e advogados atuarem em desconforme ao formalismo legal para combater o antagonismo entre ciência e prática jurídica, ocasionado pela dominação da classe burguesa dos meios judiciários e demais instituições públicas representativas.

Na França, a primeira etapa do "criticismo" ocorreu entre os anos de 1968 e 1975, e visava transformar o Direito como objeto de uma investigação teórica, que fosse ao mesmo tempo crítica e construtiva. No segundo período, que se perdurou nos anos de 1983 e 1984, firmou-se a compreensão de romper com a tradicional dogmática jurídica, para fundar uma "dogmática crítica", intrinsecamente atrelada às sociologia jurídica, e marcadamente empírica e interdisciplinar.

Já na América Latina, o "criticismo" jurídico teve início no final dos anos 70, notadamente influenciado pelo "criticismo" europeu. Sob a égide da perspectiva italiana,

criaram-se o *Instituto Latinoamericano de Serviços Legales Alternativos*, em Bogotá, e o *Instituto de Direito Alternativo de Florianópolis* (Santa Catarina, Brasil), cujos posicionamentos voltam dar uma maior ênfase prática ao Direito. Por seu turno, o reflexo da jusfilosofia alternativa francesa é mais evidente no plano teórico, representada nos movimentos da "*Crítica Jurídica*" (presente no México e Brasil) e da "*Teoria Crítica do Direito*" (Argentina), que vêem do Direito como uma ciência autônoma em face das demais ciências sociais.

Nos Estados Unidos da América a corrente alternativa de maior magnitude é representada pelo movimento do *Critical Legal Studies*, que surgiu em 1977. Tal movimento apresentou uma versão teoricamente eclética e amplamente interdisciplinar da ciência jurídica.

Em suma, o "criticismo" jurídico se volta para os problemas tanto de ordem teórica quanto, principalmente, de ordem prática do Direito. Seu objetivo é acompanhar as constantes mudanças sociais, e representar de forma mais democrática todos os seguimentos da sociedade, voltando a instrumentalização do ordenamento jurídico em um sistema alternativo à atual realidade legal.

4. O ESTATUTO CIENTÍFICO DO DIREITO VISTO PELOS OPERADORES DO DIREITO

Da análise geral das doutrinas epistemológicas desenvolvidas nos capítulos anteriores, que revelaram, de modo geral, limites por demais abrangentes sobre a cientificidade das teorias sociais (e, consequentemente, das teorias jurídicas), e as tentativas dos principais filósofos do Direito de adequarem o estatuto científico do Direito aos modelos reducionista ou anti-reducionista, cumpre, na segunda etapa da pesquisa, verificar as percepções que os operadores do Direito têm acerca dos fundamentos epistemológicos do Direito e se tais percepções se coadunam ou não aos modelos propostos pelos doutrinadores.

Na seqüência, apresentar-se-á a metodologia utilizada na pesquisa empírica, as condições de aplicação da técnica elegida, a análise dos resultados dos dados

obtidos e o isomorfismo com as hipóteses de trabalho levantadas na primeira etapa da investigação.

4.1. Metodologia

Como previsto no cronograma elaborado no início do projeto, a parte final do trabalho consistiu na realização de uma pesquisa de campo de natureza descritivo-exploratória, que se deu em Brasília no período de julho de 2006. O escopo do instrumento utilizado foi buscar a percepção que os juristas (aplicadores do Direito e professores) têm acerca de seu estatuto científico do Direito, da relação teoria e prática jurídica, e do papel do cientista.

Os questionários foram aplicados pessoalmente e a identidade do sujeito da pesquisa foi mantida em sigilo. Assim, o universo estatístico constituiu-se de profissionais que exercem atividade de docência superior em Direito e atividades profissionais técnicas ou práticas (analistas, advogados, promotores, procuradores, delegados, juízes, desembargadores e ministros). Dessa forma, selecionaram-se apenas indivíduos com graduação jurídica, que preferencialmente deram continuidade aos estudos acadêmicos com pós-graduações, mestrados e doutorados.

No que diz respeito à elaboração do instrumento de pesquisa, os dados foram obtidos através de questionário padronizado, dividido em **duas partes**: a **primeira parte** refere-se a 6 itens (Demográfica 1 a Demográfica 6, doravante D1 a D6) direcionados aos atributos pessoais dos indivíduos, com predominância de perguntas fechadas, salvo um item em cada uma das seguintes questões: D3 (formação acadêmica), D4 (atividade profissional) e D5 (corrente jusfilosófica). A **segunda parte** consiste em 23 questões fechadas atinentes à ciência jurídica. Posteriormente, os resultados obtidos foram processados no programa Microsoft Office Excel, que implicou na elaboração de tabelas e gráficos ilustrativos, tendo em vista a natureza descritiva da pesquisa.

Por fim, foram aplicados 38 instrumentos devidamente preenchidos. Contudo não foi possível resgatar os instrumentos aplicados aos delegados e ministros, por não

terem atendido aos pedidos por razões de ocupação profissional. Vale dizer que alguns instrumentos foram enviados por meio eletrônico, porém não foram respondidos.

Todos os campos dos instrumentos foram preenchidos, salvo os seguintes: os indivíduos A13, A22, A24, A27, A30 e A37 não responderam o item D1 (idade). O indivíduo A15 não respondeu o item D5 (corrente jusfilosófica). No entanto, tais *missings* não comprometeram as análises dos resultados.

As questões demográficas (D1 a D6) que compõem a primeira parte possuem os seguintes conteúdos:

D1 - Idade

D2 – Sexo: (1) Feminino; (2) Masculino.

D3 - Formação Acadêmica: (1) Graduação; (2) Pós-Graduação; (3) Mestrado;(4) Doutorado; (5) Pós-Doutorado.

D4 – Atividade Profissional: (1) Professor; (2) Consultor Jurídico / Parecerista; (3) Advogado; (4) Delegado; (5) Promotor; (6) Procurador; (7) Juiz; (8) Desembargador; (9) Ministro; (10) Outra.

D5 – Corrente Jusfilosófica: (1) Juspositivista; (2) Jusnaturalista; (3) Teoria crítica; (4) realista; (5) Outra.

D6 – Concepção Política: (1) Conservador; (2) Progressista; (3) Revolucionário.

Na segunda parte do questionário, as 23 questões (unidades de medida) foram respondidas a partir da seguinte escala: o número (1) ao discordar totalmente do enunciado; (2) ao discordar um pouco; (3) ao não concordar nem discordar; (4) ao concordar; e (5) ao concordar totalmente.

As questões foram as seguintes:

Assinale no (colchete) sua opinião de acordo com a escala acima) 1. Os pareceres jurídicos podem ser considerados pesquisas científicas. () 2. A função da ciência jurídica é elaborar uma sistematização da doutrina, da jurisprudência e da legislação existentes. () 3. A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos) () 4. A ciência jurídica é uma ciência descritivo-interpretativa das normas jurídicas. () 5. A ciência jurídica é ciência explicativa dos fenômenos jurídicos, como as ciências sociais. () 6. A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas. () 7. A ciência jurídica é autônoma em relação às demais ciências sociais.) 8. A ciência jurídica é uma ciência social aplicada. () 9. A ciência jurídica não possui um estatuto científico próprio, não sendo exatamente uma ciência. () 10. O saber jurídico situa-se na esfera tecnológica. () 11. A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais. () 12. A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica. () 13. A ciência jurídica deve ser independente da técnica. () 14. A ciência jurídica deve ser independente da prática. () 15. A prática jurídica (exercida pelos operadores) deve fundar-se nas opiniões dos cientistas do direito. () 16. Conhecimento científico e sentimento de justiça devem estar intimamente relacionados. () 17. É possível uma conceituação de justiça objetiva e universalmente válida. () 18. As decisões dos juízes não devem fundar-se na opinião dos cientistas do direito. () 19. As decisões dos juízes devem fundar-se exclusivamente na técnica.) 20. As decisões dos juízes devem fundar-se na ciência, na técnica, nos valores subjacentes ao direito e no sentimento coletivo de justiça. () 21. A ciência jurídica deve ser isenta de ideologias. () 22. A técnica jurídica deve ser isenta de ideologias. () 23. A ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da política jurídica.

Para fins de análise, as unidades de medida foram agrupadas em três eixos. Cada um dos eixos apresenta uma dimensão específica do estatuto científico do Direito. Cada dimensão compõe-se de indicadores que formam uma escala, não eqüidistante da posição dos demais indicadores das demais escalas.

Deste modo, as três dimensões da segunda parte do questionário abrangem variáveis que medem os fenômenos relacionados com a compreensão dos operadores do Direito acerca da cientificidade do Direito.

O primeiro eixo, e mais abrangente, refere-se à **percepção acerca do estatuto científico do Direito**, e abrange os indicadores 1 a 14, 21 e 23, descritos na tabela 2 abaixo:

) 1. Os pareceres jurídicos podem ser considerados pesquisas científicas.

() 2. A função da ciência jurídica é elaborar uma sistematização da doutrina, da jurisprudência e da legislação existentes.
() 3. A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos)
() 4. A ciência jurídica é uma ciência descritivo-interpretativa das normas jurídicas.
() 5. A ciência jurídica é ciência explicativa dos fenômenos jurídicos, como as
ciências sociais.
() 6. A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas.
() 7. A ciência jurídica é autônoma em relação às demais ciências sociais.
() 8. A ciência jurídica é uma ciência social aplicada.
() 9. A ciência jurídica não possui um estatuto científico próprio, não sendo
exatamente uma ciência.
() 10. O saber jurídico situa-se na esfera tecnológica.
() 11. A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de
promover mudanças sociais.
() 12. A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica.
() 13. A ciência jurídica deve ser independente da técnica.
() 14. A ciência jurídica deve ser independente da prática.
() 21. A ciência jurídica deve ser isenta de ideologias.
() 22. A técnica jurídica deve ser isenta de ideologias.
() 23. A ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da política
iurídica.

O segundo eixo refere-se à **percepção acerca da relação teoria e prática**, e abrange os indicadores 3, 6, 11, 14 a 20, 22 e 23:

) 3. A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos) () 6. A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas. () 11. A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais. () 14. A ciência jurídica deve ser independente da prática. () 15. A prática jurídica (exercida pelos operadores) deve fundar-se nas opiniões dos cientistas do direito. () 16. Conhecimento científico e sentimento de justiça devem estar intimamente relacionados. () 17. É possível uma conceituação de justiça objetiva e universalmente válida. () 18. As decisões dos juízes não devem fundar-se na opinião dos cientistas do direito.) 19. As decisões dos juízes devem fundar-se exclusivamente na técnica. () 20. As decisões dos juízes devem fundar-se na ciência, na técnica, nos valores subjacentes ao direito e no sentimento coletivo de justiça.) 22. A técnica jurídica deve ser isenta de ideologias.) 23. A ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da política jurídica.

Tabela 3

O terceiro e último eixo refere-se à **percepção acerca do papel do cientista** e abrange os mesmos indicadores do segundo bloco, ou seja, os enunciados 3, 6, 11, 12, 16 e 21:

() 3. A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos)
() 6. A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas.
() 11. A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais.
() 12. A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica.

- () 16. Conhecimento científico e sentimento de justiça devem estar intimamente relacionados.
 -) 21. A ciência jurídica deve ser isenta de ideologias.

Tabela 4

4.2. Análise dos Dados

4.2.1. Quanto aos dados demográficos

Dos 38 sujeitos respondentes, 16 são do sexo feminino, correspondendo a 42% dos entrevistados e 22 do sexo masculino, correspondendo a 58% dos entrevistados, como indica a tabela 5 abaixo:

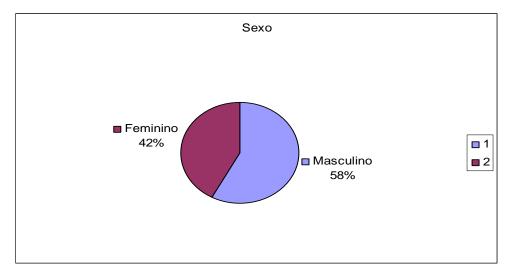


Tabela 5

Quanto à formação acadêmica, a pesquisa ocupou-se exclusivamente com indivíduos graduados em Direito, representando um número de 14 pessoas unicamente graduadas (36% do universo da pesquisa), 12 possuem pós-graduação (32%), 9 cursaram mestrado (24%), 4 são doutores (5%), e um entrevistado tem pós-doutorado (3%). Assim ilustra a tabela 6:

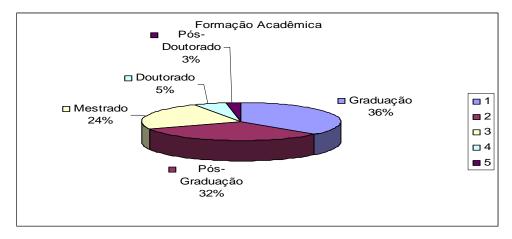


Tabela 6

As atividades profissionais foram representadas pelas seguintes percentagens: 32% dos entrevistados (12 pessoas) exercem, além de atividade jurídica diversa, a magistério; 8% (3 entrevistados) são advogados; 5% (2 indivíduos) atuam como pareceristas; outros 5% como juiz; os procuradores e promotores representam cada 3% (uma pessoa respectivamente) do universo pesquisado; por fim, 44%, 17 dos respondentes, exerce outra forma de atuação jurídica, que no caso consiste em analistas judiciários – servidores públicos graduados em Direito e responsáveis pela assessoria à ministros e desembargadores. Assim demonstra a tabela 7 abaixo:

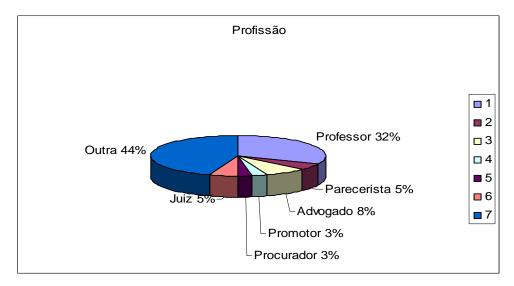


Tabela 7

Nota-se ainda que a maioria dos respondentes se declara de tendência jusfilosófica positivista e de concepção política progressista, como se vê nas tabelas 8 e 9 a seguir:

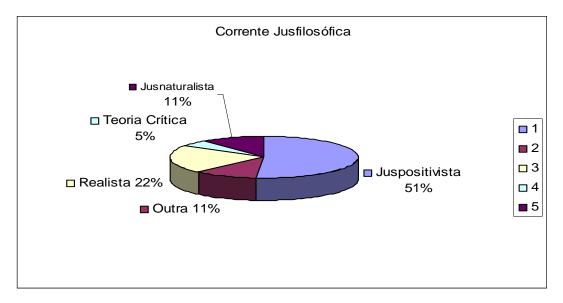


Tabela 8

Os juspositivistas representam 51% dos entrevistados, ou seja, 19 indivíduos. Seguido pelos realistas, que correspondem a 22% (8 pessoas), e pelos 11% de jusnaturalistas (4 pessoas). A teoria Crítica, por seu turno contou apenas com 5% do montante de respondentes (2 pessoas); e o 11% restante intitulou-se adepto de outras correntes filosóficas.

No que diz respeito à concepção política, temos que a ampla maioria, 63% das pessoas (24 indivíduos), consideram-se Progressistas. Em segundo plano segue os conservadores, com 24% do universo de pesquisa (9 pessoas), e, por último, os revolucionário, com 13% das opiniões (5 pessoas), como demonstra a tabela 5 infra.

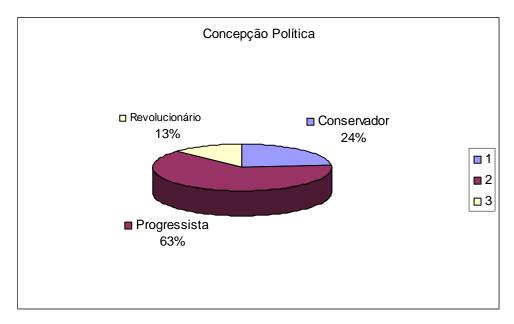


Tabela 9

Cabe observar que, optou-se pelo termo "conservador" a indicar a concepção na qual os indivíduos primam pela manutenção do sistema político existente e dos seus modos de funcionamento, apresentando-se como contraparte às forças inovadoras ("progressista"), e não pelo termo "direita", comumente utilizada para representar uma visão de política de estado propriamente dita, mas polissêmico, vago e aberto.

Por "revolucionários" entende-se o conceito clássico no qual se busca uma mudança radical de determinada ordem vigente a fim de efetuar drásticos câmbios nas relações políticas, no ordenamento jurídico e nas esferas socioeconômicas. Desse modo, não se utilizou a terminologia "esquerda", a qual fundamenta uma mera oposição ao governo vigente, de caráter eminentemente político, igualmente vago e aberto.

A respeito de tais dados, a literatura jurídica nos informa que a associação entre positivismo e conservadorismo seriam correspondentes entre si, ou seja, uma concepção política conservadora teria como reflexo uma corrente jusfilosófica positivista. Contudo, não foi isso o observado no caso concreto. Viu-se que 51% das pessoas se intitularam juspositivistas, embora menos da metade (24%) correspondeu à concepção política conservadora, doutrinariamente adequada à referida corrente jusfilosófica.

4.2.2. Quanto à percepção acerca da ciência jurídica

4.2.2.1. Análise Geral

Os resultados relativos à análise descritiva geral dos dados encontram-se discriminados na tabela 10 que segue:

ITENS	M	D.P.
1. Os pareceres jurídicos podem ser considerados pesquisas científicas.	2,97	1,24
2. A função da ciência jurídica é elaborar uma sistematização da doutrina, da jurisprudência e da legislação existentes.	2,68	1,25
3. A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos)	2,97	1,49
4. A ciência jurídica é uma ciência descritivo-interpretativa das normas jurídicas.	2,97	1,36
5. A ciência jurídica é ciência explicativa dos fenômenos jurídicos, como as ciências sociais.	3,21	1,18
6. A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas.	4,31	0,87
7. A ciência jurídica é autônoma em relação às demais ciências sociais.	2,26	1,42
8. A ciência jurídica é uma ciência social aplicada.	3,52	1,13
9. A ciência jurídica não possui um estatuto científico próprio, não sendo exatamente uma ciência.	2,02	1,36
10. O saber jurídico situa-se na esfera tecnológica.	1,89	1,03
11. A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais.	4,07	1,07
12. A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica.	1,84	1,00
13. A ciência jurídica deve ser independente da técnica.	1,47	0,79
14. A ciência jurídica deve ser independente da prática.	1,28	0,51
15. A prática jurídica (exercida pelos operadores) deve fundar-se nas opiniões dos cientistas do direito.	2,63	0,99
16. Conhecimento científico e sentimento de justiça devem estar intimamente relacionados.	3,10	1,33
17. É possível uma conceituação de justiça objetiva e universalmente válida.	2,23	1,34

18. As decisões dos juízes não devem fundar-se na opinião dos cientistas do direito.	1,68	0,96
19. As decisões dos juízes devem fundar-se exclusivamente na técnica.	1,42	0,75
20. As decisões dos juízes devem fundar-se na ciência, na técnica, nos valores subjacentes ao direito e no sentimento coletivo de justiça.	4,34	0,74
21. A ciência jurídica deve ser isenta de ideologias.	2,52	1,37
22. A técnica jurídica deve ser isenta de ideologias.	3,13	1,39
23. A ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da política jurídica.	2,68	0,90

Legenda: M: média; DP: desvio padrão.

Tabela 10

Toma-se como concorde entre os pesquisados quando a média geral dos resultados queda-se entre 3,5 e 5. Quando situada entre 2,5 e 3,5, significa que nem concordam nem discordam, e, por fim, quando abaixo de 2,5, a média significa que há discordância com o conteúdo do enunciado.

Considerando-se que um desvio padrão aceitável para garantir homogeneidade nas opiniões é de até 1,25 (ou seja, ¼ da escala limite 5 [concordo totalmente]), o que nos permite afirmar que a média é confiável, podemos com um alto grau de certeza asseverar que, das 23 questões, 15 apresentam médias que apontam para a validação do questionário e confiabilidade das respostas.

No caso das respostas que apresentaram desvio padrão superior a 1,25, apenas 8 questões indicariam um relativo grau de heterogeneidade nas opiniões dos respondentes. No entanto, tal percentual de desvio não ultrapassou o nível 1,49 (ou seja, 30% da escala limite 5), o que significa dizer que é um nível tolerável, corroborando, portanto, a tese em favor da validação do questionário.

As preferências relativas a cada item foram as seguintes:

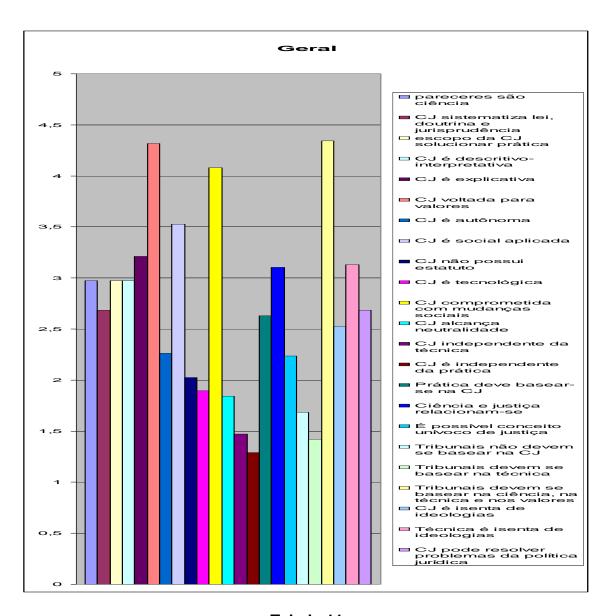


Tabela 11

Como observado, os itens 6, 11, e 20 são concordes entre os pesquisados. Importa transcrever, novamente o conteúdo desses enunciados:

- **6.** A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas.
- **11.** A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais.
- **20.** As decisões dos juízes devem fundar-se na ciência, na técnica, nos valores subjacentes ao direito e no sentimento coletivo de justiça.

Tais formulações estão estreitamente ligadas à concepção do estatuto científico do Direito, à relação entre teoria e prática e à participação do aplicador do Direito no caso concreto. Do conteúdo dos enunciados percebe-se que os indivíduos buscam a inserção de conteúdo valorativo na esfera epistemológica, e que vêem na ciência um meio de se obter mudanças na esfera social. Isso fica mais claro ao estudar a tabela 12 com maior atenção, como visto a seguir:

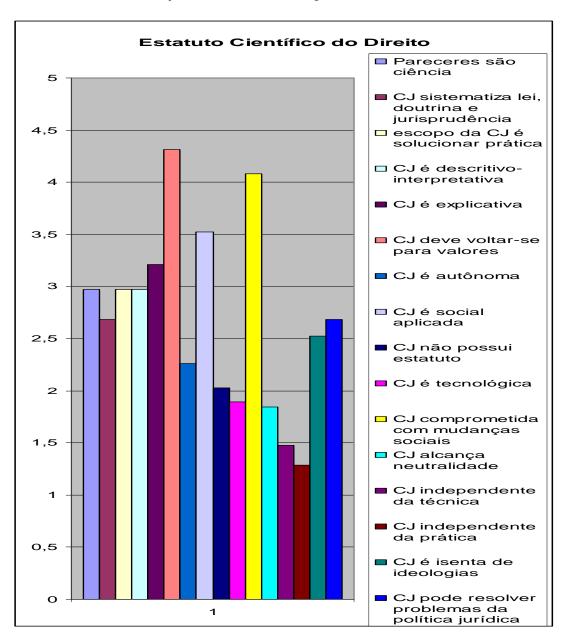


Tabela 12

Na tabela acima são relacionadas às questões 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 21 e 23, representadas respectivamente pelas seqüências. Aqui se verifica de forma mais detalhada a afirmação dos enunciados 6 e 11, os quais relatam a necessidade da ciência jurídica voltar aos valores e sua participação necessária às mudanças sociais. Em outras palavras, constata-se que as noções correspondentes ao estatuto científico do Direito, em boa parte, confusas e contraditórias.

Quanto aos itens dos quais os respondentes discordam (abaixo da média 2,5) que apresentaram maior preponderância, encontram-se os enunciados 07, 09, 10, 12, 13, 14, 17, 18, 19 e 21, como indicou a tabela 11 supracitada.

Se isolarmos apenas os itens concernentes à natureza da ciência jurídica, teremos o seguinte resultado, como indicado na tabela abaixo:

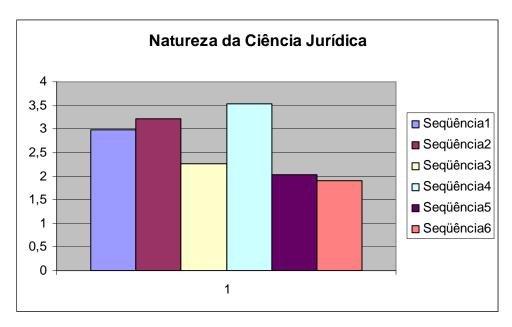


Tabela 13

Vale transcrever o conteúdo de cada item:

- **04.** A ciência jurídica é uma ciência descritivo-interpretativa das normas jurídicas. **(não concordam nem discordam)**
- **05.** A ciência jurídica é uma ciência explicativa dos fenômenos jurídicos. **(não concordam nem discordam)**

- 07. A ciência jurídica é uma ciência autônoma. (discordam)
- **08.** A ciência jurídica é uma ciência social aplicada. (não concordam nem discordam)
- **09.** A ciência jurídica não possui estatuto científico. (discordam)
- **10.** O saber jurídico situa-se na esfera tecnológica. (discordam)

Os respondentes afirmaram que não têm opinião formada sobre as questões 04, 05 e 08, e que discordam das asserções 07, 09 e 10.

Os demais itens relativos ao estatuto científico foram:

- **12.** A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica. **(discordam)**
- **13.** A ciência jurídica deve ser independente da técnica. **(discordam)**
- **14.** A ciência jurídica deve ser independente da prática. **(discordam)**
- **18.** As decisões dos juízes não devem fundar-se na opinião dos cientistas do direito. **(discordam)**
- As decisões dos juízes devem fundar-se exclusivamente na técnica.
 (discordam)

Ao analisar as respostas, percebe-se que os respondentes discordam de todos esses enunciados. Ou seja, os respondentes consideram que Direito não se inclui na esfera da pura técnica e que é impossível, na pesquisa jurídica, alcançar uma neutralidade axiológica (embora não tenham opinião formada sobre a natureza da ciência jurídica, se é ciência autônoma, descritiva, explicativa, ou se não é ciência). Consideram ainda que as decisões dos magistrados não podem fundar-se exclusivamente na ciência ou na técnica, mas em conjuntamente em ambas e nos valores. Tais dados reforçam, portanto, os posicionamentos correspondentes aos enunciados 6, 11 e 20, ou seja, tanto cientistas quanto os técnicos (tribunais) devem voltar-se para os valores e se comprometerem com mudanças sociais.

Com referência à relação entre a teoria e prática jurídica, tem-se:

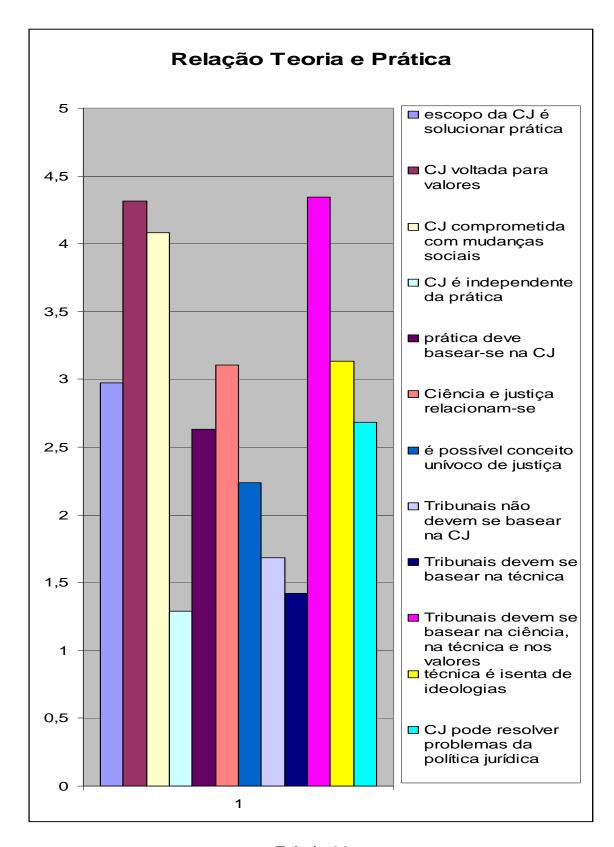


Tabela 14

As seqüências ilustradas no gráfico acima se referem respectivamente às questões 3, 6, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 23, organizados a partir da opinião apresentada:

- **14.** A ciência jurídica deve ser independente da prática. **(discordam)**
- 17. É possível uma conceituação de justiça objetiva e universalmente válida. (discordam)
- **18.** As decisões dos juízes não devem fundar-se na opinião dos cientistas do direito. **(discordam)**
- **19.** As decisões dos juízes devem fundar-se exclusivamente na técnica. **(discordam)**
- **06.** A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas. **(concordam)**
- **11.** A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais. **(concordam)**
- **20.** As decisões dos juízes devem fundar-se na ciência, na técnica, nos valores subjacentes ao direito e no sentimento coletivo de justiça. **(concordam)**
- **03.** A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos). **(não concordam nem discordam)**
- **15.** A prática jurídica (exercida pelos operadores) deve fundar-se nas opiniões dos cientistas do direito. (não concordam nem discordam)
- **16.** Conhecimento científico e sentimento de justiça devem estar intimamente relacionados. (não concordam nem discordam)
- **22.** A técnica jurídica deve ser isenta de ideologias. (não concordam nem discordam)
- **23.** A ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da política jurídica. (não concordam nem discordam)

Das supramencionadas, não foi ainda comentada a opinião sobre o item 17 ("É possível uma conceituação de justiça objetiva e universalmente válida"). Os respondentes julgam que não é possível definir univocamente "justiça". No entanto, admitem que as decisões devem ser baseadas nos valores e no sentimento de justiça. Conclui-se que defendem um alto grau de discricionariedade dos tribunais, o que conduz à possibilidade de alteração constante da jurisprudência, movida por fatores psicológicos ou subjetivos dos juízes.

Quanto ao papel do cientista, a tabela 5 (abaixo) traz as seguintes questões: 3, 6, 11, 12, 16, e 21, representada em devida ordem pelas seqüências coloridas.

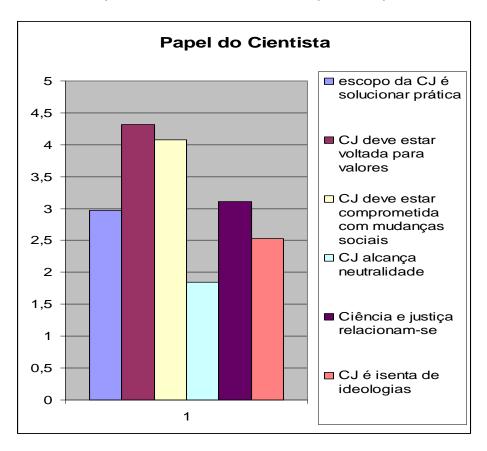


Tabela 15

Conforme dito anteriormente, os respondentes julgam que não é possível a isenção de valores ou de ideologias (questões 12 e 21), ou seja, defendem que a ciência jurídica deve basear-se em valores e comprometer-se com a realidade em termos de promover mudanças sociais (questões 6 e 11). Por fim, não têm opinião

quanto à finalidade da ciência jurídica e quanto à relação ciência e justiça (questões 3 e 16).

Faz-se mister analisar a mesma consideração a respeito dos juristas, em particular. Extrai-se que, em âmbito geral, os operadores do Direito vêem os juristas exercendo funções intrinsecamente atreladas à ciência à técnica e aos valores. Vide a tabela 16 (correspondente às questões 15, 18, 19, e 20 do questionário):

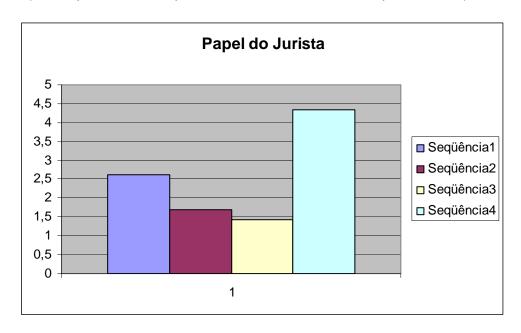


Tabela 16

- **15.** A prática jurídica (exercida pelos operadores) deve fundar-se nas opiniões dos cientistas do direito. (não concordam nem discordam)
- **18.** As decisões dos juízes não devem fundar-se na opinião dos cientistas do direito. **(discordam)**
- **19.** As decisões dos juízes devem fundar-se exclusivamente na técnica. **(discordam)**
- **20.** As decisões dos juízes devem fundar-se na ciência, na técnica, nos valores subjacentes ao direito e no sentimento coletivo de justiça. **(concordam)**

O papel do jurista muito se assemelhou àquele tido como do cientista, cuja atuação não deve distanciar dos elementos subjetivos e deve comprometer-se com mudanças sociais, pautado igualmente na ciência e na técnica.

4.2.2.2. Análise por Atividade Profissional

Cabe agora analisar os resultados de acordo com as atividades profissionais dos respondentes.

a) Pareceristas e consultores

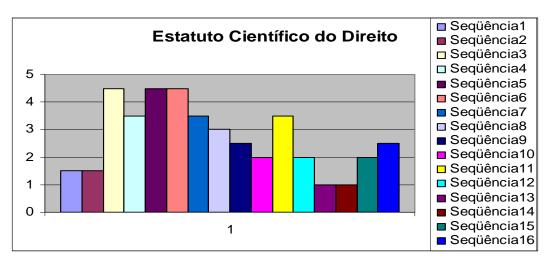


Tabela 17

Como se vê, a tabela 17 contém os enunciados referentes ao estatuto científico do Direito vale dizer os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 21 e 23, do questionário, representadas graficamente pelas seqüências respectivas. Percebe-se que houve concordância nas seqüências 3, 5 e 6, que são proposições que sugerem que a ciência jurídica deve ser tanto exclusivamente voltada às questões teóricas, como também deve ela voltar-se aos valores e atentar às necessidades sociais. Vale detalhar o conteúdo dos enunciados com os quais os respondentes concordam:

- **3.** A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos);
- **5.** A ciência jurídica é ciência explicativa dos fenômenos jurídicos, como as ciências sociais.
- **6.** A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas.

Os pareceristas, contrariamente aos advogados, promotores, procuradores, juízes e, por incrível que pareça, professores (o que não era de se esperar em razão da natureza da atividade), defendem que a ciência jurídica possui um estatuto científico, a saber, é de natureza explicativa, como as demais ciências sociais e seu escopo é propor soluções para os problemas concretos da técnica jurídica. Contudo, ao mesmo tempo, julgam que não é neutra em termos dos valores, o que é incompatível, em termos epistemológicos (no sentido dado pelos filósofos da ciência), com sua natureza científica.

Por outro lado, vê-se que os respondentes discordam das afirmações 1, 2, 9, 10, 12, 13, 14, 21 e 23, assim explícitos:

- 1. Os pareceres jurídicos podem ser considerados pesquisas científicas.
- **2.** A função da ciência jurídica é elaborar uma sistematização da doutrina, da jurisprudência e da legislação existentes.
- **09.** A ciência jurídica não possui estatuto científico.
- **10.** O saber jurídico situa-se na esfera tecnológica.
- **12.** A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica.
- **13.** A ciência jurídica deve ser independente da técnica.
- **14.** A ciência jurídica deve ser independente da prática.
- **21.** A ciência jurídica deve ser isenta de ideologias.
- **23.** A ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da política jurídica.

Nota-se que, em relação aos itens supracitados, os pareceristas estão de acordo com as opiniões dos demais sujeitos respondentes.

Ora, essas afirmações mostram-se reforçadas pela análise do que os respondentes consideram como sendo papel do cientista, vide a tabela 18 abaixo:

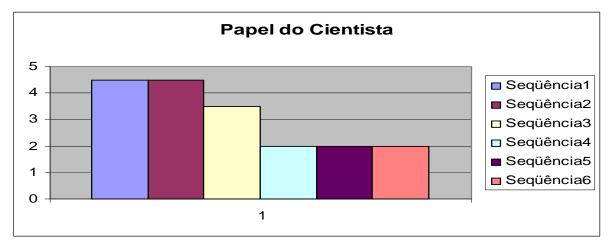


Tabela 18

Os itens correspondentes são os 3, 6, 11, 12, 16, e 21 do questionário, e transcreve-se:

- **3.** A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos);
- **6.** A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas;
- **11.** A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais;
- 12. A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica;
- **16.** Conhecimento científico e sentimento de justiça devem estar intimamente relacionados;
- **21.** A ciência jurídica deve ser isenta de ideologias.

Ao confirmarem os itens 6 e 11, os respondentes atribuem aos cientistas uma função extremamente voltada à praticidade, bem como consideram relevante que a ciência jurídica volte suas atenções às necessidades da sociedade e que ela seja congruente com os valores que regram as relações humanas. Estes enunciados firmam a idéia de que o Direito deve se fundar em elementos técnicos, científicos e valorativos. Assim também transparecem os resultados da relação entre teoria e prática, como demonstrado na tabela 19:

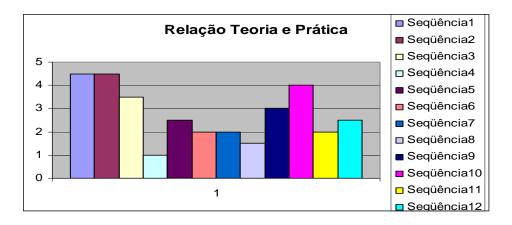


Tabela 19

As seqüências correspondem respectivamente aos itens 3, 6, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 23. Apontando a já comentada corroboração das questões 3, 6 e 20, e a discordância em face dos enunciados 14 a 18, 22 e 23. Vale ressaltar as características lineares das respostas, que não apresentaram discrepâncias entre os entrevistados, que atuaram de maneira praticamente uníssona nos questionários.

b) Advogados, promotores e procuradores

De início, cabe expor as respostas tocantes ao estatuto científico do Direito, com a tabela 20 abaixo:

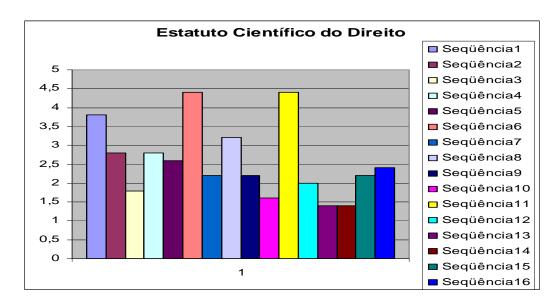


Tabela 20

Mostraram-se concordes entre os respondentes os conteúdos dos enunciados 1, 6 e 11 que, como visto, imperam que a ciência jurídica deve se voltar aos aspectos valorativos, assim como comprometer-se com as mudanças sociais, o que condiz com fato dos pesquisados discordarem com o previsto nos itens 03, 07, 09, 10, 12, 13 e 14 do questionário.

No entanto, há uma divergência significativa deste grupo em relação aos pareceristas. Enquanto que os advogados, promotores e procuradores admitem que os pareceres jurídicos podem ser considerados pesquisas científicas, justamente os pareceristas deste quesito discordam.

No que concerne à relação teoria e prática, assim pensam os respondentes:

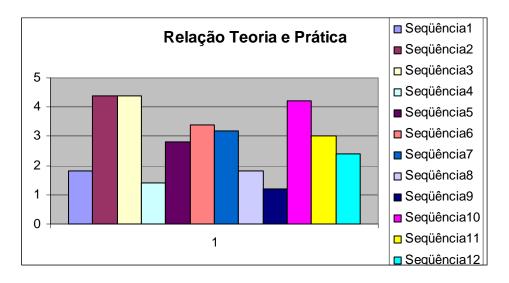


Tabela 21

A confirmação dos referidos enunciados reforça a idéia a qual a ciência do Direito não pode distanciar a técnica nem dos aspectos valorativos, dos fins sociais e do sentimento coletivo de justiça, corroborada pelos demais grupos respondentes.

Quanto ao papel do cientista, assim pensam os respondentes:

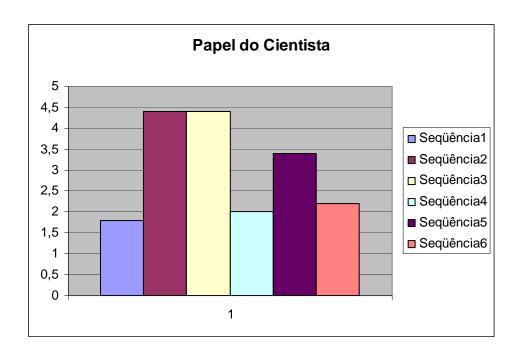


Tabela 22

Como se vê, as respostas coadunam-se com as opiniões dos demais respondentes comentadas na parte geral da análise, ou seja, concordam com os itens 6 e 11, discordam dos itens 3, 12 e 21 e não têm opinião sobre o item 16.

c) Professores

Com relação aos professores, os dados colhidos não representaram grandes discrepâncias daqueles auferidos nos dois últimos grupos. Para os profissionais do magistério, o estatuto científico do Direito deve se voltar, também, para os aspectos valorativos, fins sociais, assim como o comprometimento da ciência jurídica com as mudanças sociais e políticas públicas. As discordâncias também foram semelhantes aos grupos anteriores, correspondente às seqüências 10, 12, 13 e 14. Esses resultados são revelados pela tabela 23:

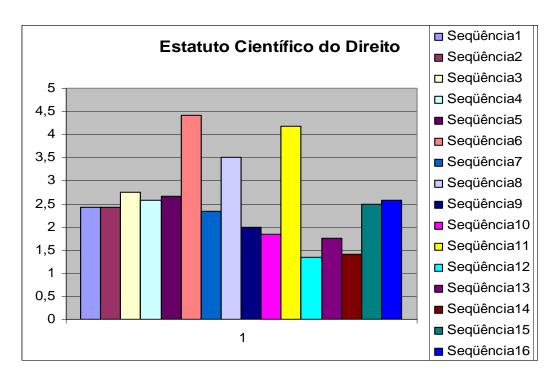


Tabela 23

Quanto papel do cientista, os resultados correspondentes às seqüências 1, 2, 7, 9, 10, 12, 13 e 14 corresponderam à perspectiva geral, que os elementos subjetivos são inerentes à atividade científica.

Do mesmo modo, observou-se que os professores discordam que a atividade científica é capaz de uma neutralidade axiológica, como fica claro no gráfico abaixo:

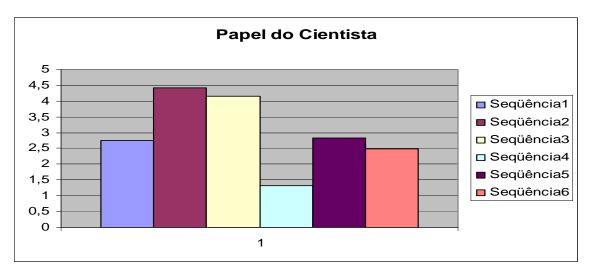


Tabela 24

Com relação ao binômio teoria e prática, ao concordarem com as seqüências 3, 4 e 10 (itens 6, 11 e 20 do questionário), os docentes mostraram sintonia com o panorama geral, que frisa a essência valorativa da ciência jurídica e seu o comprometimento para com as mudanças sociais e políticas públicas adequadas, como mostra a tabela 25:

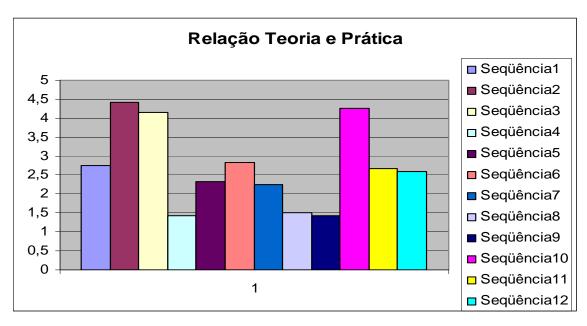


Tabela 25

d) Juízes

Os resultados correspondentes aos magistrados apresentaram algumas discrepâncias comparadas com as análises anteriores. Somente foi certo para os respondentes o aspecto de que a ciência jurídica deve se comprometer com os valores e na promoção de mudanças sociais, de acordo com a realidade em que a sociedade se apresenta (é o que dizem os enunciados 6 e 11 do questionário). Vide abaixo a tabela 26:

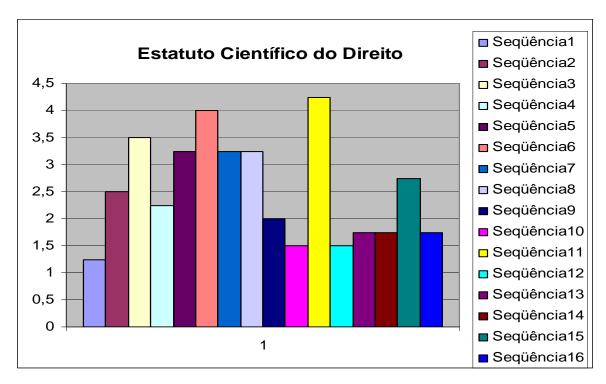


Tabela 26

Os itens discordantes (1, 4, 9, 10, 12, 13, 14 e 23 do questionário) apontam a impossibilidade de neutralidade axiológica na pesquisa jurídica, bem como que o saber jurídico não se situa na esfera tecnológica, não sendo possível distanciar a ciência jurídica da pura técnica. Por fim, negam a possibilidade da ciência jurídica resolver os problemas da política jurídica (*sic*).

Já a relação entre teoria e prática, os magistrados optaram por corroborar os itens 6, 11 e 20, já comentados em situações semelhantes.

Por outro lado, os magistrados defendem ser inadequado à ciência jurídica independer da prática, e que esta não deve se fundar exclusivamente nas opiniões dos cientistas do Direito, mas também nos valores. Da mesma forma, julgam que a ciência jurídica não tem condições de resolver os problemas da política jurídica. Assim é a interpretação da tabela 27 que segue:

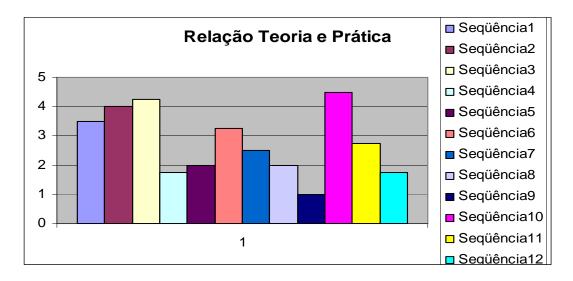


Tabela 27

Com relação ao papel do cientista, por um lado, os dados colhidos serviram para reforçar o previsto nos enunciados 6 e 11 do questionário, que frisa o comprometimento da ciência jurídica com a realidade, no sentido de promover mudanças sociais. Por outro lado, como já visto, discordam os magistrados que seja possível a neutralidade axiológica na pesquisa jurídica. É o que aponta a tabela 28:

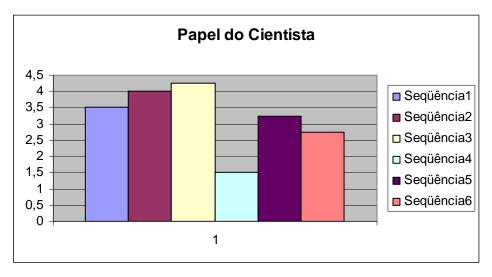


Tabela 28

e) Outros: analistas judiciários e assessores de ministros

Por fim, cabe analisar em particular as respostas dos indivíduos que exercem a função de analistas judiciários e assessores de ministros. A opinião desses operadores quanto ao estatuto científico do Direito, diferentemente dos grupos anteriores, é que o Direito é uma ciência social aplicada (item 7). Os itens 6 e 11 são consensuais (homogêneos) em relação aos demais grupos. Isso fica claro no gráfico abaixo:

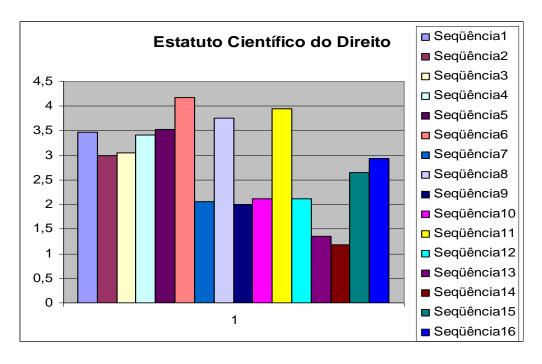


Tabela 29

Ademais, a discordância dos respondentes com os conteúdos dos enunciados 7, 9, 10, 12 13 e 14 do questionário demonstra que a ciência jurídica não deve se dissociar nem da técnica nem da prática, o que vem a ser reiterado com os resultados referentes à percepção que os respondentes têm diante do papel do cientista, a saber, ater-se aos valores, fins sociais e políticas públicas.

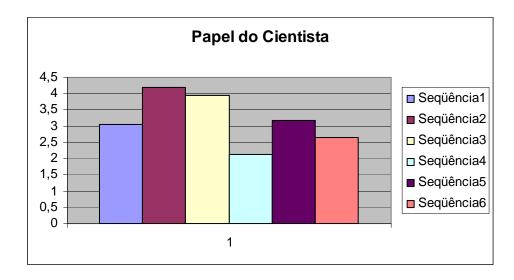


Tabela 30

Os dados acima são apoiados nas concepções que os entrevistados têm a respeito da relação entre teoria e prática jurídica, que apresenta dominância dos itens 6 e 11 do questionário.

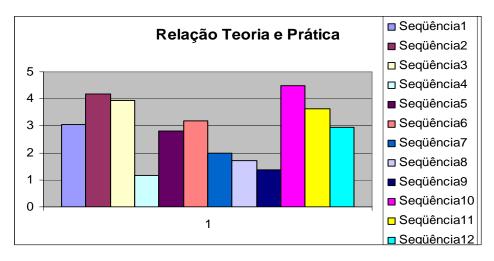


Tabela 31

Por último, o fato dos respondentes discordarem dos itens 14, 17, 18 e 19 apenas reitera a idéia de a ciência jurídica deve constituir de questões de prática, sem, contudo, desprezar os valores e a desejabilidade por mudanças sociais.

4.2.2.3. Análise por Corrente Jusfilosófica

a) Realista

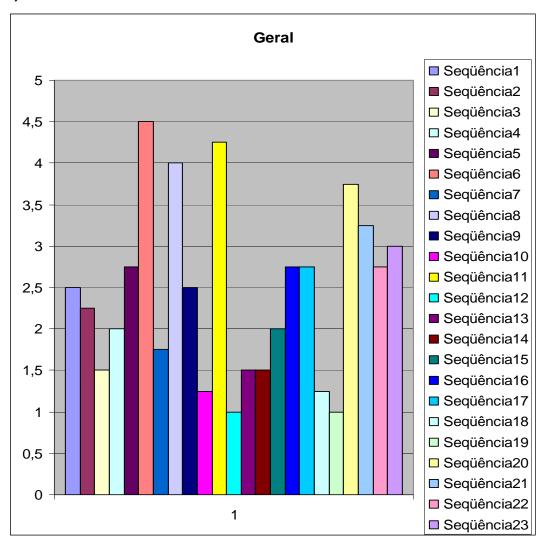


Tabela 32

Depreende-se da tabela 32 que os respondentes que se declararam realistas optaram por concordar com os enunciados 6, 8, 11 e 20 do questionário (como de praxe), percebendo a ciência jurídica como ciência social aplicada e importante meio de mudanças sociais, bem como deve esta atuar levando em consideração aspectos valorativos. Negou-se, ainda, que a ciência seja capaz de alcançar uma neutralidade axiológica. Ademais, não devem os magistrados fundar suas decisões exclusivamente

na técnica jurídica, devendo eles ponderar a respeito dos elementos valorativos que compõem a ordem social.

b) Teoria crítica

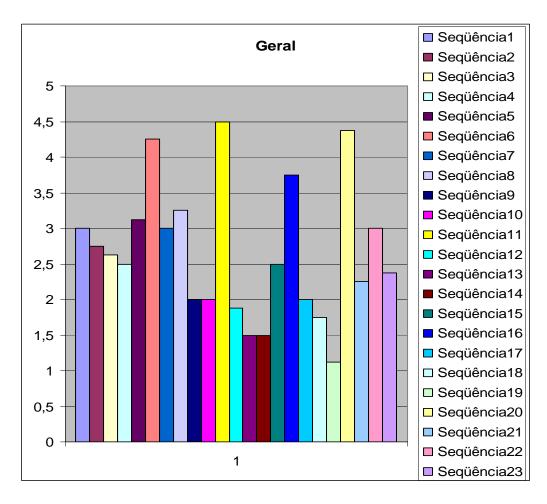


Tabela 33

As opiniões dos partidários da teoria crítica muito se assemelham com as dos realistas. A grande divergência significativa em relação aos realistas reside na questão 16 que diz respeito à relação entre conhecimento científico e sentimento de justiça. Para os "criticistas", esta relação deve manter-se em grau de proximidade. Esta opinião é compatível com o pensamento dos principais filósofos que representam a corrente.

c) Jusnaturalista

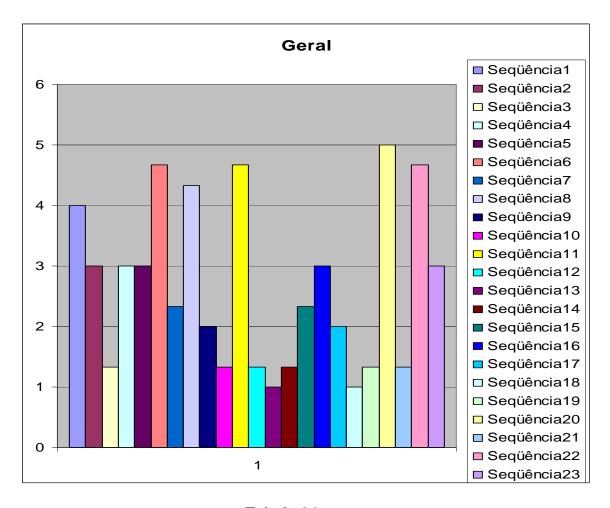


Tabela 34

Os jusnaturalistas, por seu turno, apresentaram opiniões convergentes em relação aos realistas e criticistas. Os jusnaturalistas concordam com os itens 6, 8, 11, 20 e 22. A novidade é que, enquanto para os realistas e criticistas há dúvidas acerca da neutralidade de valores por parte dos técnicos, para os jusnaturalistas, decididamente a técnica não é neutra, mas política.

As demais opiniões permanecem as mesmas.

d) Juspositivista

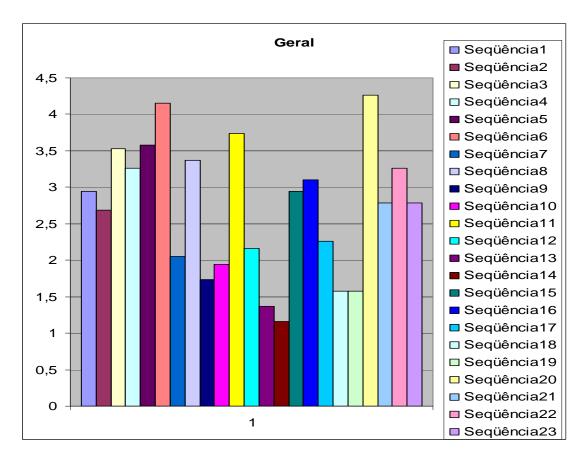


Tabela 35

Por último, cabe observar os dados referentes aos positivistas. Apenas dois enunciados 6, 11 e 20 foram tidos como concordantes, ou seja, de acordo com os adeptos dessa corrente jusfilosófica, a ciência jurídica deve voltar-se aos valores, aos fins sociais e às políticas públicas, e que os magistrados devem fundar suas decisões na ciência, técnica, e nos valores relativos ao Direito e ao sentimento coletivo de justiça.

Quanto à cientificidade do Direito, os positivistas mantêm céticos a respeito, embora discordem da afirmação de que o Direito não é ciência, nem técnica.

Reitera-se também que, no geral, observou-se que os positivistas concordam com a presença de elementos valorativos no Direito.

4.2.2.4. Análise por Concepção Política

A seguir, serão analisadas as respostas dos operadores do Direito conforme a respectiva concepção política: conservador, progressista e revolucionário. São elementos de estudo as questões 3, 6, 11, 12, 16, 17, 20, 21, 22 e 23 do questionário, assim transcritas:

- **3.** A finalidade da ciência jurídica é propor soluções para os problemas da prática jurídica (casos concretos);
- **6.** A ciência jurídica deve voltar-se também para os valores (como a justiça), os fins sociais e as políticas públicas;
- **11.** A ciência jurídica deve estar comprometida com a realidade no sentido de promover mudanças sociais;
- 12. A neutralidade axiológica é alcançável na pesquisa jurídica;
- **16.** Conhecimento científico e sentimento de justiça devem estar intimamente relacionados;
- 17. É possível uma conceituação de justiça objetiva e universalmente válida.
- **20.** As decisões dos juízes devem fundar-se na ciência, na técnica, nos valores subjacentes ao direito e no sentimento coletivo de justiça.
- 21. A ciência jurídica deve ser isenta de ideologias;
- 22. A técnica jurídica deve ser isenta de ideologias;
- **23.** A ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da política jurídica.

a) Conservadores

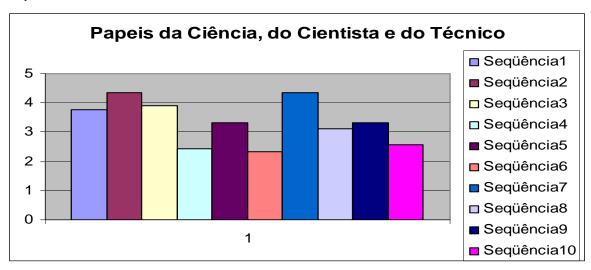


Tabela 36

Os conservadores, que a tradicional doutrina relaciona à corrente jusfilosófica positivista, concordam com as questões 3, 6, 11 e 20 do questionário (como também fizeram os juspositivistas). Tais resultados expressam que os conservadores são a favor de uma interferência da subjetividade na ciência jurídica, e que esta deve voltar-se efetivamente aos fins sociais.

b) Progressistas

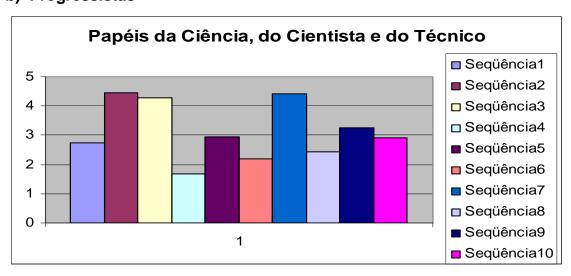


Tabela 37

A tabela 37 aponta a média das respostas referentes aos progressistas. Mais uma vez, as questões 6, 11 e 20 foram convergentes em relação aos conservadores, bem como os demais itens, a saber, o comprometimento da ciência jurídica para com os aspectos subjetivos e com as mudanças sociais, e a impossibilidade de neuttralidade axiológica.

c) Revolucionários

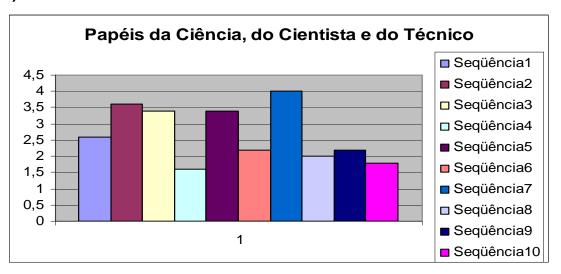


Tabela 38

Por último, os revolucionários concordam com os conservadores e progressistas nos quesitos 6 e 20. No entanto, discordam dos itens 12, 17, 21, 22 e 23, enquanto que os conservadores e progressistas mantêm-se na condição de dúvida. Quanto ao item 11 (no qual conservadores e progressistas manifestam concordância), os revolucionários afirmam não terem opinião definida.

4.3. Verificação das Hipóteses

As questões apresentadas no quadro teórico desenvolvido na primeira parte do trabalho, referentes às principais doutrinas em Teoria da Ciência e em epistemologia jurídica, podem traduzir-se em hipóteses de trabalho.

Os enunciados das hipóteses relacionam-se com os três eixos da pesquisa empírica levada a cabo na segunda fase da investigação. As hipóteses podem ser formuladas a partir de um enunciado de prova geral, a saber:

<u>HIPÓTESE PRINCIPAL</u>: Não há compatibilidade entre as concepções sobre ciência e sobre o estatuto científico do Direito formuladas pelos principais epistemólogos e filósofos do Direito e as percepções que os operadores do Direito têm sobre estas mesmas noções.

Da hipótese principal supramencionada inferem-se, por dedução, três grupos de hipóteses secundárias, concernentes aos três eixos da segunda parte do questionário.

PRIMEIRO GRUPO DE HIPÓTESES SECUNDÁRIAS (sobre a percepção acerca do estatuto científico do Direito):

HIPÓTESE SECUNDÁRIA 1₁: Os operadores do Direito não possuem uma noção correta acerca do que é ciência.

ENUNCIADO OPERACIONAL 1₁: Haverá uma incidência significativa em termos de homogeneidade nas respostas "não concordo nem discordo" (ou, não tenho opinião) dadas às questões 1 a 5, 7, 9, 10, 13 e 14.

HIPÓTESE SECUNDÁRIA 1₂: Os operadores do Direito não possuem uma noção clara acerca do estatuto científico do Direito em termos de sua natureza, objeto, método e escopo.

ENUNCIADO OPERACIONAL 1₂: Haverá uma incidência significativa em termos de homogeneidade nas respostas "não concordo nem discordo" (ou, não tenho opinião) dadas às questões 1 a 5, 7, 9, 10, 13 e 14.

HIPÓTESE SECUNDÁRIA 1₃: Os operadores do Direito não têm compreensão clara acerca dos problemas constitutivos das ciências sociais e da ciência jurídica.

ENUNCIADO OPERACIONAL 1₃: Haverá uma incidência significativa em termos de homogeneidade nas respostas "não concordo nem discordo" (ou, não tenho opinião) dadas às questões 1 a 14 e 21 a 23.

Da análise dos dados levada a cabo no item 4.2, nota-se que houve confirmação das hipóteses deste primeiro grupo. Com a extensa pesquisa bibliográfica, tanto na epistemologia quanto na filosofia do Direito, e contando com o importante apoio do instrumento da pesquisa de campo, foi possível verificar que a noção de "ciência" ainda é obscura para a maior parte dos operadores do Direito. O critério de demarcação e os problemas atinentes ao sujeito, objeto e metodologia não são levados em consideração na busca da justificação da cientificidade do Direito.

Como nem mesmo uma noção firme de ciência foi firmada em âmbito de pesquisa, há uma constante confusão entre ciência jurídica e técnica jurídica. O reiterado posicionamento no sentido de atribuir elementos valorativos e distar as decisões dos magistrados do formalismo positivista, faz refletir acerca dos elementos-chave identificados por Popper, Rudner e Nagel a respeito da possibilidade de considerar argumentos não-verificáveis na demarcação científica.

Todos os dados factuais apontam para a compreensão de que o Direito deve situar-se na esfera tecnológica e não ao nível de ciência. Se, por um lado, a teoria aponta nesta direção, por outro lado, a realidade aponta noutra direção, a saber, a ignorância dos respondentes a esse respeito.

Evitou-se utilizar o termo "interdisciplinar", comum entre os comentaristas do Direito, em sua quase totalidade composta de técnicos, em razão de ambigüidade significacional do termo. Mesmo se se perguntasse se o Direito está acima de qualquer questão epistemológica ou de toda a situação social, a resposta provável, a julgar por analogia, seria "não concordo nem discordo". Por isso, preferiu-se manter as questões sobre a cientificidade ou não Direito e sobre o modelo mais adequado (reducionista ou anti-reducionista). A alta prevalência das respostas "não concordo nem discordo" revela

a incompreensão dos operadores do Direito sobre os fundamentos epistemológicos das teorias jurídicas.

Tal incompreensão é reforçada quando analisados os dados que demonstram o grau de concordância em questões-chave referentes ao estatuto científico do Direito, de conteúdo predominantemente epistemológico; mais uma vez, houve um alto grau de incidência das opiniões "não concordo nem discordo".

Ademais, percebeu-se também uma significante incidência no tocante à indecisão que os respondentes tiveram quanto a corrente jusfilosóficas. Do universo de 38 pesquisados, 5 deles (A5, A8, A10, A15 e A21) optaram por outras além das descritas nos itens. Duas pessoas escolheram por considerar sua corrente como "mista", expressando ambigüidade terminológica, pois nem ao menos demonstraram quais os posicionamentos jusfilosóficos contribuem para esse caráter "misto" (se é uma fusão da teoria crítica com a realista, do juspositivismo com o jusnaturalismo, etc.). Vale dizer que os dois casos fazem parte de um universo profissional distinto: um dos indivíduos exerce a advocacia e outro o serviço público, na ocupação de assessor de ministro.

Mais adiante, outro pesquisado, pertencente ao seguimento profissional da advocacia e magistério, intitulou-se adepto à corrente "hermenêutica-pragmática", terminologia esta que não corresponde a nenhuma corrente filosófica propriamente dita.

Outro respondente (que é advogado e professor) declarou-se "jusnaturalista seguido de juspositivista", duas correntes jusfilosóficas com fundamentos diametralmente contrários. Por fim, outro indivíduo, advogado e professor, justificou que não segue nenhuma das correntes em específico, por concordar com elementos específicos de cada uma delas.

Tais ambigüidades reforçam a incompreensão dos pesquisados a respeito do estatuto científico do Direito, pois revelam um desconhecimento das correntes jusfilosóficas existentes.

SEGUNDO GRUPO DE HIPÓTESES SECUNDÁRIAS (sobre a percepção acerca das relações teoria e prática):

HIPÓTESE SECUNDÁRIA 2₁: Os operadores do Direito não sabem distinguir teoria jurídica e prática jurídica.

ENUNCIADO OPERACIONAL 2₁: A frequência de respostas será significativamente maior em termos de homogeneidade nas questões 3, 6, 11, 13, 14 a 20, 22 e 23 e indicarão a crença acerca da convergência teoria e prática.

As constantes respostas convergindo teoria e prática jurídica confirmaram a hipótese que não há uma visualização clara dos fundamentos científicos do Direito. Isso se mostrou evidente nos diversos casos em que os respondentes optaram pelos itens a que as hipóteses dizem respeito.

As afirmações dos respondentes nos itens 13 e 14 confirmam a hipótese de que as pessoas consideram importante o fim social do Direito, que este deve atrelar-se intimamente com o critério de justiça, abandonando o formalismo absoluto presente nos códigos.

Relatou-se uma clara confusão entre a diferenciação do que deve constituir exclusivamente teoria e exclusivamente prática, levando os respondentes a embaralhar as dimensões que, na ótica dos epistemólogos, inscrevem-se em lógicas próprias e distintas entre si.

TERCEIRO GRUPO DE HIPÓTESES SECUNDÁRIAS (sobre a percepção acerca do papel do cientista):

HIPÓTESE SECUNDÁRIA 3₁: Os operadores do Direito julgam que a ciência é inseparável dos valores e da ideologia.

ENUNCIADO OPERACIONAL 3₁: Haverá frequência predominante e homogênea nas respostas às questões 3, 6, 11, 12, 16 e 21 relativas ao

compromisso da ciência e do cientista com a realidade em termos de mudanças sociais.

A concordância geral dos itens 6 e 11 do questionário aponta que a maioria dos respondentes considera a ciência jurídica indissociável dos aspectos valorativos e ideológicos, o que também foi confirmado pelas análises pormenorizadas. Os entrevistados vêem como importante a interferência do Direito na realidade e seu comprometimento com as mudanças sociais.

Os fundamentos epistemológicos referentes à neutralidade axiológica e a independência da ciência jurídica em face dos elementos subjetivos apontam a incompreensão por parte dos operadores do Direito sobre o estatuto científico do Direito (*sic*), assim como não são claros os objetivos da ciência e sua efetiva relação com a esfera prática.

Observe-se que até mesmo os positivistas e conservadores aceitam a interferência dos aspectos subjetivos, tanto na esfera da ciência, quanto no âmbito da técnica jurídica, o que revela uma contradição em relação ao que deveria conceber se se baseassem, como era de se esperar, nas opiniões dos filósofos que representam tais correntes.

A homogeneidade de respostas diante das diversas concepções políticas e correntes jusfilosóficas indica o não comprometimento estrito dos respondentes para com as características fundamentais do posicionamento escolhido, de forma que, na prática, tanto faz o indivíduo ser positivista, naturalista, realista ou criticista. Em outras palavras, as percepções que possuem a respeito da relação do Direito com a ciência jurídica e com a realidade social (*v.g.*, critérios de justiça e comprometimento com mudanças sociais) são praticamente idênticas.

HIPÓTESE SECUNDÁRIA 3₂: Os operadores do Direito confundem o papel do cientista e o papel dos técnicos.

ENUNCIADO OPERACIONAL 3₂: A freqüência de respostas ao nível do papel do cientista enquanto comprometido com a realidade social será equivalente em relação à percepção sobre a neutralidade axiológica.

Os enunciados referentes à atuação do cientista e do técnico revelaram que os respondentes não possuem uma clara percepção a respeito da distinção entre os dois papéis. Isso se mostrou evidente com o alto grau de discordância no tocante aos itens 13 e 14, no sentido de que a ciência do Direito deve ser atrelada tanto à teoria quanto à prática e aos valores.

O critério de demarcação – no sentido que a ciência jurídica deve permanecer unicamente em plano teórico e suprir as características de cientificidade demonstrada pelos epistemólogos – não se mostra claro aos respondentes. Ao mesmo tempo em que o Direito deve se comprometer com a técnica, deve também observar os elementos subjetivos que fazem parte da sociedade.

Assim sendo, a diferenciação do papel do cientista do Direito em comparação com o papel de um técnico não é estabelecida como deveria ser (em termos teoréticos), pois, de acordo com os entrevistados, ambos devem ater-se a todo tempo com argumentos valorativos e às necessidades da sociedade, sem ser possível alcançar uma neutralidade axiológica.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou investigar, em nível teórico, as razões apresentadas pelos filósofos do direito que justificam a cientificidade do direito, tendo como base as principais doutrinas epistemológicas, e em nível prático, delinear as percepções dos operadores do direito acerca do direito e da ciência, tomando como amostra um grupo de 38 sujeitos em Brasília.

Partiu-se de um conjunto de argumentos que conduziam à suposição de que os operadores do direito não têm uma noção clara e correta sobre o estatuto científico do direito, suposição confirmada após a análise dos questionários, nas múltiplas respostas dadas às perguntas a eles dirigidas.

À guisa de conclusão, os resultados obtidos pelo presente estudo podem ser descritos em termos de vantagens, resultados não esperados e desvantagens.

Dentre as **vantagens da pesquisa**, podem-se listar as seguintes:

- 1. As respostas sobre as questões centrais não constituíram um viés no sentido de apontarem na direção de um questionário que induzisse os entrevistados a responderem as questões segundo as expectativas dos pesquisadores ou enviesassem as respostas apresentadas. Portanto, houve validação do questionário;
- 2. Os sujeitos de pesquisa foram selecionados segundo o grau de qualidade técnica. Procurou-se discriminar indivíduos como pouca experiência profissional ou parca formação acadêmica. Isso contribuiu para a aferição precisa da opinião dos respondentes sobre matéria altamente teorética (epistemologia jurídica);
- 3. O alto índice de indivíduos selecionados que exercem o magistério colaborou para uma melhor percepção da compreensão que os acadêmicos têm do estatuto científico do Direito, bem como a noção epistemológica dos respondentes;
- 4. A pesquisa contribui para a noção que os jurisconsultos efetivamente têm a respeito de ciência e do estatuto científico do Direito.

A pesquisa alcançou também **resultados não esperados**, tais como:

- 1. A considerável adesão dos respondentes à corrente juspositivista e a preferência progressista em política;
- 2. A consciência dos respondentes de que, ao mesmo tempo em que se deve manter a postura de exercer a técnica a partir e dentro da lei, voltar-se também para os fins sociais, as políticas públicas e os valores sociais que fundamentam o Direito, como a justiça;
- 3. Os respondentes que exercem atividade de ensino e pesquisa em Direito compartilham das mesmas crenças dos que exercem atividades técnicas. Como anteriormente explicado, a razão é que há pouco ou quase nenhuma dedicação exclusiva ao ensino e pesquisa jurídica no Brasil;

- 4. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que os respondentes julgam que a função da ciência jurídica não é meramente sistematizar a lei, a doutrina e a jurisprudência, como entende Kelsen, (pois, se assim fosse, o Direito deveria ser por eles concebido como tecnologia e não como ciência), nem mesmo explicar os fenômenos jurídicos, como entende Ross, mas é, antes de tudo, uma atividade intelectual que está a serviço da práxis. Contudo, quando a questão é saber se a ciência jurídica tem condições de resolver os problemas da prática (casos concretos item 3) e da política jurídica (item 23), os respondentes mantêm-se céticos. Nesse particular, a pesquisa revelou-se limitada no sentido de não permitir, em razão das variáveis elegidas, uma interpretação das razões que explicam tal percepção. Se, por um lado, os respondentes se vêem insatisfeitos com uma ciência formal do Direito, por outro, vêem-se céticos quanto à eficácia de uma ciência jurídica, seja qual for o seu modelo positivista, realista, naturalista ou criticista;
- 5. Os respondentes admitem o pluralismo de valores (próprio de uma sociedade democrática). No entanto, julgam que a razão não é capaz de defini-los, o que não era esperado;
- 6. Por fim, os resultados obtidos revelam uma realidade muito mais complexa que a construída em nível teorético.

Por fim, cumpre destacar as **imperfeições da pesquisa**:

- 1. Trabalhou-se com um universo muito restrito: 38 sujeitos;
- 2. Não se conseguiu identificar a opinião de ministros, agentes que têm a palavra final sobre a técnica jurídica;
- 3. Não se conseguiu pesquisar indivíduos que exercem atividades exclusivamente de ensino e pesquisa, percentual provavelmente muitíssimo reduzido nas faculdades de Direito em Brasília. Os professores que responderam ao questionário eram também técnicos, o que explica a homogeneidade de suas respostas em comparação às dos técnicos;

4. Quanto à ideologia dos respondentes (que em sua maioria se declararam progressistas), apesar dos termos "conservador, "progressitas" e "revolucionário" serem mais adequados que "direita", "esquerda", "centro", por exemplo, não se pôde estabelecer variáveis que os caracterizassem univocamente. Poder-se-ia indicar variáveis que apontassem para uma significação mais estreita, como "zelo pela ordem", "senso de legalidade", "preferência pelo formal", "consciência de poder", "dever de adaptar a realidade ao Direito", etc. Contudo, essas variáveis secundárias, se estabelecidas, ainda que apontassem para o sentido mais próximo da ideologia política dos respondentes, exigiriam um maior tempo gasto pelos respondentes (dada a maior quantidade de questões), uma classificação das questões em subgrupos específicos (economia, política, sistema jurídico, moralidade, etc), conduzindo a investigação para uma dimensão paralela à inicialmente proposta, a de verificar as percepções sobre o estatuto científico do Direito. Pelas razões expostas, a análise das variáveis do item 4.2.2.4 foi por demais superficial;

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, M. e RUIZ MANERO, J. (1993). *Marxismo y filosofía del Derecho*. Fontamara: México.

BUNGE, M. (1980). *Epistemologia: curso de atualização*. São Paulo: T.A. Queiroz / Edusp, 1980.

DOMINGUES, I. (1991). O grau zero do conhecimento. O problema da fundamentação das ciências humanas. São Paulo: Loyola.

FEYERABEND, P. (1975). Contra o método. Rio de Janeiro: Francisco Alves.

HEGENBERG, L. (1976). Etapas da investigação científica. São Paulo: EPU, 2v.

HEGENBERG, L. (1969). *Explicações científicas: introdução à filosofia da ciência*. São Paulo: Herder-EdUSP.

HEMPEL, C. G. (1974). Filosofia da ciência natural. 2ed. Rio de Janeiro: Zahar.

KELSEN, H. (2003). Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes.

____. (2000). Teoria geral do direito e do estado. São Paulo: Martins Fontes.

KERLINGER, F. N. (s/d) *Metodologia da pesquisa em ciências sociais. Um tratamento conceitual.* São Paulo: EPU, 7^a reimpressão.

KUHN, T. S. (2000). A tensão essencial. Lisboa: Edições 70.

LACERDA, R. A. (2000). "A crise do conhecimento jurídico na Modernidade", In *Revista Ethos*, Brasília, SEPEB, ano I, nº 2, jul./dez. 2000, pp. 41-70.

LAKATOS, I. (1974). *História da ciência e suas revoluções racionais*. Lisboa: Edições 70.

LARENZ, K. (1997). Metodologia da ciência do direito. Lisboa: Fundação Gulbekian.

MORA, J. F. (2000). Dicionário de Filosofia. São Paulo: Loyola.

OLIVA, A. (1999). Ciência e sociedade: do consenso à revolução. Porto Alegre: EdiPUCRS.

OLIVEIRA, M. A. de. (1996). Reviravolta lingüístico-pragmática. São Paulo: Loyola.

POPPER, K. R. (1999). Lógica da pesquisa científica. 9ª ed., São Paulo: Cultrix.

____. (1978). Lógica das ciências sociais. Rio de Janeiro / Brasília: Tempo Brasileiro / UnB.

____. (1995). "Previsão e profecia nas ciências sociais". In *Teorias da história*. 4ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp.335-346.

____. (1984). Conjecturas e refutações. Brasília: EdUnB.

RABUSKE, E. (1978). Epistemologia das ciências humanas. Caxias do Sul: EdUCS.

RICHARDSON, R. L. (1985). Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas.

ROSS, A. (2003). Direito e Justiça. São Paulo: EdUSP.

RUDNER, R. S. (1976). Filosofia da ciência social. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar.

RUSSELL, B. (1968). O conhecimento humano. Madri: Taurus, 2v.

SCHLICK, M., CARNAP, R. (1980). "Coletânea de textos", in *Os Pensadores*, 2^a ed., São Paulo: Abril Cultural.

WARAT, L. A. (1995). O direito e a sua linguagem. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

____. (1995). *Introdução geral ao direit*o. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.

WEBER, M. (1993). *Metodologia das Ciências Sociais*. Partes 1 e 2. São Paulo / Campinas: Cortez / Ed. Unicamp.

WOLKMER, A. C. (1994). *Pluralismo jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Editora Alfa-Ômega.

____. (1991). Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Academia.